

Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: "D"

AUTOS nº: 43297-19.2010.4.01.3500

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ERCI LEÔNCIO FERREIRA E OUTROS

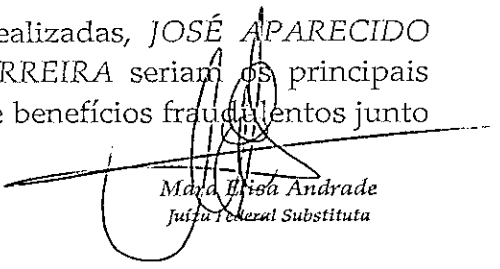
SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de *ERCI LEÔNCIO FERREIRA, EDUARDO DA SILVA ROCHA, JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO, GECY BRAZ DE OLIVEIRA* e *CLEBER ROSA DE JESUS*, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º, CP, em relação aos benefícios previdenciários que especifica, nas formas consumada e tentada, e art. 288, CP. Em relação a *ERCI, GECY* e *CLEBER*, imputou-lhes, ainda, a prática do crime previsto no art. 297 do CP.

Relata a peça acusatória que os réus integravam organização criminosa formada por contadores, intermediários, beneficiários e servidores públicos nas cidades de *Goiânia, Aparecida de Goiânia, e Anápolis-GO*, desde o ano de 2006, atuando em detrimento do patrimônio da Autarquia Previdenciária.

O grupo teria agido de modo a inserir vínculos empregatícios fraudulentos no *CNIS*, por meio de *GFIP WEB* ou *GFIP ÚNICA*, com a utilização de "*chave – certificado digital*" em nome de várias empresas/CNPJ ativas ou inativas, com informação de salários de contribuição acima da média de mercado ou no teto previdenciário.

De acordo com as investigações realizadas, *JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO* e *ERCI LEÔNCIO FERREIRA* seriam os principais articuladores do esquema para obter a concessão de benefícios fraudulentos junto


Maria Elvira Andrade
Juiz(a) Federal Substituta

ao INSS, com a inserção de vínculos empregatícios extemporâneos e fraudulentos no sistema CNIS, via GFIPWEB, e mediante falsificação de documentos públicos e privados.

Eduardo, na condição de funcionário da empresa *Provisão Contabilidade Ltda*, de propriedade de *José Aparecido Nascimento*, teria promovido inserções fraudulentas de vínculos extemporâneos.

Durante o monitoramento telefônico, teria sido registrado que *Gecy Braz* providenciara a falsificação de CTPS, CPF's e outros documentos públicos e privados, bem como estaria viabilizando a constituição de "empresas de fachada", com a finalidade de criar vínculos empregatícios fraudulentos para instruir processos de concessão de benefícios previdenciários. *Gecy* teria trabalhado em uma empresa que lhe permitia a realização de consultas nos cadastros de CPF's.

Cleber Rosa seria profissional da área gráfica, proprietário do estabelecimento "*Digital System – Computação Gráfica e Comunicação Visual*", o qual teria sido utilizado pelo grupo para a falsificação de documentos públicos e privados (comprovantes de residência, comprovantes de pagamentos etc), inclusive a falsificação de selos cartorários e carimbos.

Erci Leôncio foi ex-vigilante do INSS e teria atuado para arregimentar interessados na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. *Erci* teria providenciado toda a documentação fraudulenta e necessária para instruir os processos concessórios. Instruía os processos junto ao INSS e articulava as ações para receber dos "clientes" a remuneração pelos serviços prestados, o que se dava, na maioria das vezes, na forma de empréstimos consignados.

Os vínculos empregatícios fraudulentos que foram transmitidos ao CNIS teriam se referido a período em que as empresas já estavam encerradas ou com paralisação de suas atividades, além de informarem salários de contribuição em valor igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição definido por Portaria do Ministério da Previdência Social, o que teria se apresentado inadequado ao porte da empresa e da realidade do mercado.

A peça acusatória relacionou as empresas que supostamente foram utilizadas pelo grupo para inserir vínculos empregatícios inexistentes no CNIS para viabilizar a concessão de benefícios previdenciários: *DELIVRE SERVIÇO DE ENTREGAS LTDA.*, *CHAMA REAL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.*, *WWW BRASIL INFORMÁTICA LTDA.* e *PROVALLE INCORPORADORA*


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

LTDA.

Indicou, ainda, quais teriam sido os beneficiários e respectivos benefícios buscados, e alguns efetivamente obtidos, mediante fraude: 1) ALDENOR PEREIRA LIMA, NB 31/537346685-5 (Apenso XXXVI); 2) ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, NB 31/536835754-7 (Apenso XXXVII); 3) ANDRÉIA SANTOS DE SOUZA, NB 80/147838802-9 (Apenso III); 4) ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, NB 152322986-9; 5) BEMVINDO PAIXÃO, NB 21/142770563-9 (Apenso XXXV); 6) CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, NIT 1.023.077.852-3; 7) ERCI LEONCIO FERREIRA, NB 42/144.243.582-5 (Apenso VIII e XLVIII); 8) GECY BRAZ DE OLIVEIRA, NB 21/143082543-7; 9) GERALDO GALDINO DA SILVA, NB 41/1514842189; 10) ISRAEL EUGÊNIO ALVARENGA DE SOUZA, NB 21/1433464982; 11) JOSÉ CÉLIO VIEIRA DE AREDES, NB 42/1435039650; 12) JOSÉ GASPAR DE RESENDE, NB 149350715-7; 13) JOSÉ GOMES DOS SANTOS, NB 21/146646223-7 (Apenso 9 e 56); 14) JOSY CALDEIRA DE SOUZA, NB 31/5357517564 (Apenso XI); 15) MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO, NB 31/5383159955; 16) ELZA MARIA DA C. MENEZES; 17) NILVA AMÉLIA DAS NEVES DE CARVALHO, NB 21/147.646.753-3 (Apenso VIII); 18) PAULA MARIA CANARIO DE OLIVEIRA, NB 31/535.489.522-3; 19) REINALDO ANTONIO DA SILVA, NIT 1.300.586.931-7 (Apenso XXI); 20) VALDIVINO MIGUEL CAETANO; 21) VALDELINO JOSE GARCIA, NIT 1.066.081.707-9.

No período compreendido entre setembro de 2009 e setembro de 2010, *ERCI* teria falsificado documento público e mantido em seu poder uma certidão de óbito em nome de *LEONARDO FERREIRA DA SILVA*.

GECY e *ERCI*, no mesmo período retro mencionado, teriam falsificado uma carteira de identidade de *FRANCISCO MENDES BATISTA*. Isso porque, durante as apreensões deflagradas no dia 23.09.2010, a referida carteira de identidade teria sido apreendida na residência de *GECY*, sendo que, no local da foto de Francisco estaria colocada a fotografia de *ERCI*.

GECY, *ERCI* e *CLEBER*, no mesmo período suso referido, teriam falsificado documento público, qual seja, uma carteira de identidade em nome de *ERIKA VERONICA PEREIRA LEITÃO*. Durante as apreensões procedidas pela Polícia Federal, referida carteira contrafeita teria sido apreendida na residência de *ERCI*.

Com a concessão dos benefícios indevidos, o grupo cobrava 30% (trinta por cento) do valor do auxílio doença. Em caso de benefício de aposentadoria por invalidez, o grupo exigia que o segurado contraísse empréstimo

Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

consignado para repassar-lhe em torno de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

Por fim, salientou que o grupo se organizara para perpetrar crimes de falsificação de documentos públicos e particulares e de estelionato contra a Previdência Social, o que configuraria o crime de formação de quadrilha ou bando.

A denúncia foi recebida em 21.10.2010 (fl. 1865 – vol. 8).

Citados (*Erci Leôncio* – fl. 1884; *José Aparecido Nascimento* – fl. 1885; *Eduardo* – fl. 1888/1889; *Gecy Braz* – fl. 1890; e *Cleber* – fls. 1963 e 2188), os acusados apresentaram resposta à acusação e rol de testemunhas (*Eduardo* – fls. 1918/1928; *José Aparecido Nascimento* – fls. 1938/1944; *Erci Leôncio* – fl. 1948; *Gecy Braz* – fl. 1950; *Cleber* – fls. 2192/2196).

Em resposta à solicitação deste Juízo, o INSS encaminhou cópia dos processos administrativos, pelos quais foram concedidos benefícios previdenciários a *Antonio Ribeiro da Silva* e Outros (fls. 1994/2002, 2004/2059 e 06 anexos).

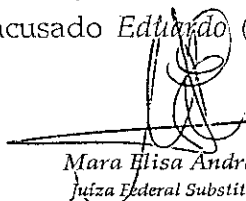
Em decisão proferida às fls. 2199/2200, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência para inquirição de testemunhas.

Diante da ausência do acusado *Erci Leôncio* à Audiência de inquirição de testemunhas, foi decretada sua revelia. Também foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu *Cléber Rosa* (fl. 2243).

Deferido o requerimento formulado pela defesa do acusado *Cléber Rosa* à fl. 2252, sendo revogada a determinação para desmembramento do feito e determinada nova oitiva da testemunha de acusação *Sandro Paes Sandre* (fl. 2254).

Em decisão proferida às fls. 2270/2271, foram apreciados e rejeitados os embargos de declaração apresentados pela defesa de *Erci Leôncio*.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas: *Sandro Paes Sandre* (mídias – fls. 2286 e 2318) e *Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz*, arroladas pela acusação (mídia – fl. 2318); *Fernando dos Anjos Dionizio* e *Maria Barbosa*, arroladas pela defesa de *Erci Leôncio*; *Odilon Ferreira Garcia*, *Oswaldo Borges Carossi*, *Julio Célio de Almeida Aredes*, arroladas pela defesa de *José Aparecido*; *Marta Lúcia Pereira da Silva* e *Alexandre Moreira da Silva*, arroladas pela defesa de *Gecy*; *Tácio Silva Lopes* e *Cássio Antônio Ferreira Maia*, arroladas pela defesa de *Cléber Rosa*; *Nildo Faustino da Costa* e *Josibias Pereira da Silva*, arroladas pela defesa do acusado *Eduardo* (mídia audiovisual – fl. 2318).


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

As partes dispensaram a oitiva das testemunhas *Frank Dailon de Sousa, Gedeon de Sousa Coelho, Valdeir Camargo* e *Maria das Dores Ferreira Novaes*, o que restou homologado à fl. 2303.

Em audiência realizada no dia 16.08.2011, foi inquirida a testemunha *João Batista Leite Mourão*, arrolada pela defesa do acusado *Erci* e, ato seguinte, foram interrogados os acusados (mídia audiovisual – fl. 2376)

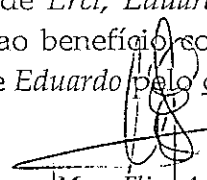
Na fase para diligências complementares, o MPF requereu a juntada dos relatórios de análise pericial sobre o material apreendido. A defesa do acusado *José Aparecido* requereu que a CEF fornecesse “*descrição do sistema de segurança das transmissões de GEFIP via web*”, o que restou determinado por este Juízo. A defesa dos demais acusados nada requereu (fl. 2366).

Os laudos periciais foram juntados às fls. 2384/2400, 2404/2412, 2415/2434 e 2436/2515.

Às fls. 2517/2518, foi proferida decisão que **indeferiu o aditamento à denúncia** apresentado pelo MPF, às fls. 2378/2382, no qual buscou incluir a imputação de partícipe nos crimes narrados na denúncia em desfavor de *Cléber Rosa*.

Em resposta à solicitação deste Juízo, a CEF apresentou informações acerca da transmissão da GEFIP via aplicativo da Conectividade Social (fls. 2526/2527).

Foram apresentadas alegações finais pelo MPF às fls. 2532/2573v. Requereu: I) a condenação de todos os acusados pelo crime previsto no art. 288, CP, porquanto teriam se associado para o cometimento dos crimes de falsificação de documentos públicos e particulares e de estelionato contra a Previdência Social; II) relacionou, em seguida, quais seriam os benefícios requeridos/concedidos, identificando a atuação de cada réu para o crime de estelionato consumado ou tentado: 1) quanto ao benefício concedido para *ALDENOR PEREIRA LIMA*, requereu a condenação dos acusados *Erci* e *Eduardo* pelo cometimento do crime de estelionato. Requereu a absolvição de *José Aparecido Nascimento* por ausência de prova de sua participação neste benefício; 2) quanto ao benefício requerido em nome de *ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA*, requereu a condenação de *Erci Leônicio* por tentativa de estelionato; 3) quanto ao benefício concedido para *ANDRÉIA SANTOS DE SOUZA*, requereu a condenação de *Erci, Eduardo* e *José Aparecido Nascimento* pelo crime de estelionato; 4) quanto ao benefício concedido para *BENVINDO PAIXÃO*, requereu a condenação de *Erci* e *Eduardo* pelo crime de


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

estelionato, mas requereu a absolvição de *José Aparecido*; 5) quanto ao benefício requerido em nome de *CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA*, requereu a condenação de *Erci*, *Eduardo* e *José Aparecido* pelo crime de estelionato tentado. Pugnou pela absolvição de *Cleber Rosa*; 6) quanto ao benefício requerido em nome de *ERCI LEONCIO FERREIRA*, requereu a condenação de *Erci* e *Eduardo* pelo crime de estelionato tentado. Pugnou, entretanto, pela absolvição de *José Aparecido*; 7) quanto ao benefício requerido em nome de *GECY BRAZ DE OLIVEIRA*, pugnou pela condenação de *Gecy* pela prática de estelionato tentado e aplicação da atenuante da confissão; 8) quanto ao benefício requerido em nome de *GERALDO GALDINO DA SILVA*, pugnou o MPF pela condenação de *Erci* e *Eduardo* pelo crime de estelionato tentado. Requereu a absolvição de *José Aparecido*; 9) quanto ao benefício concedido em nome de *ISRAEL EUGÊNIO ALVARENGA DE SOUZA*, pugnou pela condenação de *Gecy*, *Erci*, *Eduardo* e *Cleber* pelo crime de estelionato; 10) quanto ao benefício requerido em nome de *JOSÉ GASPAS DE RESENDE*, pugnou pela condenação de *Erci* e *Eduardo* pelo crime de estelionato tentado; 11) quanto ao benefício concedido a *JOSE GOMES DOS SANTOS*, pugnou pela condenação de *Erci*, *Eduardo* e *José Aparecido* pelo crime de estelionato; 12) quanto ao benefício concedido a *JOSY CALDEIRA DE SOUZA*, pugnou pela condenação de *Erci*, *Eduardo* e *José Aparecido* pela prática do crime de estelionato; 13) quanto ao benefício concedido a *MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO*, pugnou pela condenação de *Erci*, com participação de *Gecy*, para o crime de estelionato; 14) quanto ao benefício requerido pelo falecimento de *ELZA MARIA DA C. MENEZES*, pugnou pela condenação de *Gecy*, *Erci* e *Cleber* pela tentativa de estelionato; 15) quanto ao benefício requerido pelo falecimento de *NILVA AMÉLIA DAS NEVES DE CARVALHO*, pugnou pela condenação de *Erci* e *Eduardo* pela tentativa de estelionato, mas requereu a absolvição de *José Aparecido*; 16) quanto ao benefício concedido em nome de *PAULA MARIA CANARIO DE OLIVEIRA*, pugnou pela condenação de *Eduardo*, *Jose Aparecido* e *Erci* pela prática do crime de estelionato; 17) quanto ao benefício concedido em nome de *REINALDO ANTONIO DA SILVA*, requereu a condenação de *Eduardo* pela prática do crime de estelionato, mas pugnou pela absolvição de *José Aparecido*; 18) quanto ao benefício requerido em razão do falecimento de *VALDIVINO MIGUEL CAETANO*, requereu a condenação de *Erci*, *Gecy* e *Eduardo* pela tentativa de estelionato; 19) quanto ao benefício requerido em nome de *VALDELINO JOSE GARCIA*, pugnou pela condenação de *Erci*, *Eduardo*, *Cleber* e *José Aparecido* pela tentativa de estelionato.

Quanto à imputação de falsificação de documentos públicos, relacionou os documentos contrafeitos de acordo com os nomes utilizados: a) três certidões de óbito, falsas, em nome de *LEONARDO FERREIRA DA SILVA*, com datas diversas para a data do falecimento. Pugnou pela condenação apenas de *Erci*

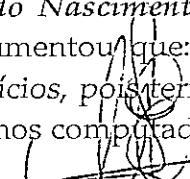
Mara Elísa Andrade
Juíza Federal Substituta

pelo crime do art. 297, CP; b) carteira de identidade falsa em nome de FRANCISCO MENDES BATISTA: pugnou pela condenação de *Erci* e *Gecy* pelo crime do art. 297, CP; c) carteira de identidade falsa em nome de ERIKA VERONICA PEREIRA LEITÃO: requereu a condenação de *Erci*, *Gecy* e *Cleber* pelo crime do art. 297, CP.

No que se refere à dosimetria das penas, requereu fossem consideradas desfavoráveis aos acusados a conduta social e a personalidade dos réus. Para *Erci*, requereu a aplicação da agravante do art. 62, I, CP. Para *José Aparecido* e *Eduardo*, requereu a aplicação da agravante do art. 61, II, "g", CP. Pugnou pela incidência da majorante do parágrafo 3º do art. 171, visto que os crimes foram cometidos contra a Previdência Social. Por fim, considerou inaplicável o instituto da continuidade delitiva, porque os crimes tiveram curso entre fevereiro/2007 e setembro/2009, o que suplantaria as "condições de tempo" previstas no art. 71, CP. Citou precedentes do STF e do TRF 1ª Região, pugnando pela aplicação do concurso material de crimes.

A defesa do acusado *Erci Leôncio Ferreira* apresentou suas derradeiras alegações às fls. 2582/2588. Aduziu que: 1) não houve prática de ilícitos por *Erci*, pois este teria apenas se empenhado para ajudar pessoas necessitadas, sem qualquer vantagem financeira; 2) o acusado é pobre, semianalfabeto e não possuiria capacidade intelectual para articular um esquema de fraudes; 3) o acusado não recebeu nenhum centavo, por isso não haveria o proveito próprio e, por conseguinte, não teria consumado o crime objeto deste processo; 4) o acusado não sabia que havia esquema de fraudes dentro do INSS. Ajudou as pessoas a conseguirem benefícios, mas sem saber que poderia estar cometendo crimes. Assim, requereu a isenção da pena por erro sobre a ilicitude do fato; 5) não há prova de que os benefícios obtidos com a ajuda do réu tivessem causado prejuízos ao INSS, pois concedidos por meio do devido processo administrativo; 6) houve nulidade processual, por violação ao princípio da ampla defesa, pois a intimação para comparecer à audiência não teria observado um prazo razoável; 7) o advogado que o representou na audiência foi o mesmo procurador de um dos corréus, apesar de haver interesses conflitantes; 8) o crime de falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato, por aplicação do princípio da consunção. Em caso de condenação, requereu a aplicação do art. 71 do Código Penal.

A defesa do acusado *José Aparecido Souza do Nascimento*, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 2594/2605. Argumentou que: 1) os depoimentos das testemunhas de acusação estão eivados de vícios, pois teriam se pautado em suposições e juízo de valor; 2) a perícia realizada nos computadores e


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Pecção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

documentos apreendidos em poder do acusado não demonstraram sua participação nos crimes; 3) não restou provada a ação dolosa do acusado, mas, no máximo, culpa *in vigilando* da atuação de seu empregado, Eduardo. Este último teria agido apenas por orientação de *Erci*; 4) não há provas de que o réu tenha percebido vantagem indevida. Portanto, não haveria crime; 5) o crime de falsificação de documentos deve ser absorvido pelo crime de estelionato. De qualquer forma, não foram encontrados documentos falsos em poder do réu; 6) a denúncia seria inepta, pois fez imputação objetiva ao réu, sem mencionar as circunstâncias do fato e qual teria sido a colaboração do acusado para os crimes. Por fim, requereu a absolvição.

A defesa de *Gecy Braz de Oliveira* também apresentou suas alegações finais às fls. 2609/2615. Argumentou a defesa que: 1) não há provas suficientes para a condenação; 2) quanto ao crime de quadrilha ou bando, não foi determinada a finalidade e não se confirmaram os requisitos da permanência e da estabilidade. Requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP. Em caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal, por ser o réu primário, ter profissão definida, residência fixa, ser de boa índole e trabalhador; b) aplicação da atenuante da confissão; c) aplicação do art. 71 do CP no patamar mínimo de 1/6; d) que o delito do art. 297, CP, foi absorvido pelo crime de estelionato; e) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a sua substituição por restritivas de direitos; f) o direito de recorrer em liberdade.

Cléber Rosa de Jesus apresentou suas alegações finais às fls. 2619/2624. Argumentou que: 1) não há provas nos autos de que o réu recebeu vantagem ilícita ou qualquer outro favorecimento; 2) o acusado foi vítima do grupo criminoso que teria se aproveitado de sua boa fé e condição humilde; 3) houve participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, CP; 4) o acusado não recebeu qualquer valor pelo esquema narrado na denúncia, razão pela qual requereu a aplicação do princípio da insignificância, pois a atuação do acusado não teria provocado qualquer prejuízo ao erário.

A defesa de *Eduardo da Silva Rocha* apresentou suas derradeiras alegações às fls. 2628/2637. Aduziu que: 1) não tinha consciência de que estivesse praticando ilícitos ou de que os nomes fornecidos pelo Sr. *Erci* eram fictícios; 2) as conversas constantes nas mídias de áudio referem-se a trabalhos contábeis lícitos; 3) não houve conduta dolosa do réu ou a obtenção de vantagem indevida; 4) o réu teria sido procurado apenas por *Erci*, o que excluiria a aplicação do art. 288, CP; 5) não há elementos de prova suficientes para a condenação. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP. Em caso de condenação, requereu: a)

Márcia Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da atenuante da confissão; c) a aplicação do art. 71, CP, e a fixação do acréscimo no patamar mínimo de 1/6; d) a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, com a substituição por restritiva de direitos; e) o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Diante da decisão do e. Regional que recebeu o aditamento da denúncia e determinou o regular processamento da ação penal (fls. 2678 e 2680), o **juízo foi convertido em diligência** para processamento em relação aos novos fatos imputados ao réu *Cleber Rosa de Jesus* (fl. 2639).

Apesar da regular citação para responder ao aditamento da denúncia (fl. 2757), o acusado *Cleber Rosa* não apresentou resposta, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 2766.

Resposta ao aditamento apresentada às fls. 2769/2770.

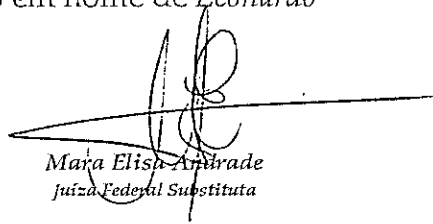
À fl. 2772, foi determinada a intimação de *Cléber Rosa*, por seu defensor constituído, para ratificar ou retificar a defesa apresentada pelo dativo, oportunidade em que deveria também especificar as provas que pretendia produzir em relação ao aditamento, justificando-as.

Em seguida, o defensor do réu *Cléber Rosa* **requereu novo prazo** para apresentar suas alegações finais, ressaltando a existência de incidentes e a complexidade da causa com o aditamento da denúncia (fl. 2775), o que foi deferido à fl. 2777.

Alegações finais apresentadas pela defesa do acusado *Cléber Rosa* às fls. 2780/2786. Nada mencionou sobre a resposta já apresentada e não requereu a produção de provas. Por fim, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Diante da ausência de alegações finais do MPF acerca das novas imputações do aditamento, o julgamento foi novamente convertido em diligência para regularizar o procedimento (fls. 2788/2789).

Às fls. 2790/2796, o MPF apresentou alegações finais do aditamento, retificando as alegações anteriormente oferecidas, para requerer a condenação também do réu *Cléber Rosa* pela prática dos crimes perpetrados com vistas à obtenção de benefícios em nome de *Gecy Braz de Oliveira* e *Israel Eugênio Alvarenga de Souza*, e também pela falsificação de documento em nome de *Leonardo Ferreira da Silva*.


Mara Elish Andrade
Juíza Federal Substituta

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminares

Da regularidade da denúncia

Não prospera a alegação da defesa de *José Aparecido Souza do Nascimento* no sentido de que a denúncia seria inepta (fl. 2604).

Ao contrário do que alega, a inicial acusatória narrou os fatos imputados, com lastro em documentos e interceptações telefônicas, cautelarmente colhidas, indicando de forma minudente a atuação de cada um dos acusados para a obtenção dos benefícios previdenciários questionados.

Dessa forma, os fatos narrados na inicial acusatória mostraram-se suficientes à identificação da conduta delituosa imputada a cada um dos réus, propiciando-lhes a apresentação de teses defensivas.

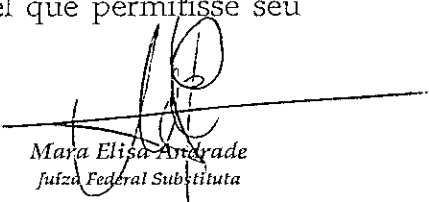
Insta salientar que a peça acusatória deve ser concisa, consoante o pertinente ensinamento de *Espínola Filho*, citado por *Guilherme de Souza Nucci*. *Verbis*:

"[...] a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação." (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 156)

Portanto, demonstrada a regularidade da denúncia, não há que se falar em inépcia.

Da ausência de nulidade

Também não merece prosperar a argumentação da defesa do acusado *Erci Leônicio Ferreira* no sentido de que houve nulidade insanável nos autos, por ausência de intimação com antecedência razoável que permitisse seu comparecimento à audiência.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Conforme se extrai das certidões de fls. 2201 e 2242v., o acusado *Erci Leôncio* e seu defensor foram intimados com antecedência mínima razoável para a audiência de inquirição de testemunhas, realizada no dia 09.05.2011.

O réu foi cientificado às 11h:30min, do dia 09.05.2011, para a sessão que se realizaria apenas às 14h:30min. Assim, considerando que a Cidade de Aparecida de Goiânia encontra-se contígua a esta capital, deve-se concluir que o intervalo foi razoável para o seu deslocamento e comparecimento.

Ora, é no mínimo estranha a alegação de que *Erci* se deslocara de Anápolis-GO até Aparecida de Goiânia-GO somente para ser intimado e, mesmo ciente da audiência que se realizaria nesta capital, retornou para a cidade de Anápolis, desconsiderando o chamado deste Juízo.

Deve-se salientar, ainda, que o defensor do acusado, regularmente intimado para a audiência, também não compareceu à sessão e não apresentou qualquer justificativa para a ausência de seu cliente (fls. 2243/2244).

Outrossim, é relevante considerar que o corréu *Gecy*, também intimado no mesmo dia da audiência (09.05.2011, às 10h:47min – fl. 2241v.) e encontrado em localidade ainda mais distante (Hidrolândia-GO), compareceu regularmente à sessão (fl. 2243).

Por fim, observo que, ao contrário do que alega a defesa de *Erci*, sua representação durante a referida audiência não foi promovida pelos mesmos defensores dos corréus, mas pelo *Dr. Cláudio Jair Schonholzer* (fl. 2243), o qual formulou perguntas de relevância para a instrução.

Portanto, não há que se falar em vício que inquiere de nulidade os atos que se seguiram à audiência do dia 09.05.2011 ou de qualquer prejuízo para a defesa de *Erci*.

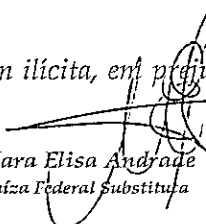
Superadas as preliminares, passo à análise das provas.

Do mérito

1 - Dos crimes de estelionato

Imputa-se aos acusados a prática, em concurso de pessoas, dos delitos de estelionato, na forma consumada e tentada, tipificado no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...]

§ 3º *A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”*

Na hipótese dos presentes autos, a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas em relação à maioria dos benefícios previdenciários analisados.

O acervo probatório conduz à conclusão inequívoca da ocorrência de fraudes e efetiva atuação dos réus para enganar e obter vantagem indevida ou, ainda, tentar ludibriar a autarquia previdenciária, conforme a seguir destacado em relação a cada benefício que foi requerido e, em alguns casos, concedido.

1.1 - Benefício concedido em nome de ALDENOR PEREIRA LIMA

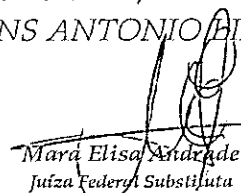
Em relação ao benefício concedido para *ALDENOR PEREIRA LIMA*, ficou comprovada a atuação efetiva de *Erci* e *Eduardo* para a consecução da fraude.

Conforme documentos colacionados no Apenso 36, no dia 30.08.2009, foram inseridos dados inverídicos no *CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais*, através de novas *GFIP's*, enviadas via internet, com informações falsas dos salários que o empregado Aldenor teria auferido junto às empresas Integral Engenharia Ltda e Cipa Indal de Produtos Alimentares Ltda., o que lhe possibilitou a percepção de benefício superior ao devido.

Em informação prestada ao INSS (documentos de fls. 44/45 do Apenso 36), o próprio *Aldenor* esclareceu que foi *Erci* a pessoa que o representou junto à autarquia previdenciária e que, de fato, não recebeu aqueles valores enviados pelas *GFIP's*, mas somente aqueles que constavam em sua CTPS.

Observa-se que o nome indicado à Previdência como sendo do responsável pelo envio das informações falsas foi o de *RUBENS ANTONIO LIMA*, conforme documentos de fls. 05 e 22 do Apenso 36.

A confissão extrajudicial apresentada por *Eduardo* e *Erci* à autoridade policial, corroborada pela prova documental acima referida, não deixa dúvidas acerca da utilização, por *Eduardo*, do nome de *RUBENS ANTONIO LIMA* para a inserção fraudulenta dos dados no *CNIS*. Confira-se:


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

“[...] QUE quando transmitia GFIPsWEB, via internet, com vínculos empregatícios, salários e tempo de serviços fictícios para CARLOS SERTÃO e NEUZIVAN, o fazia em nome de MARCOS ANTONIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO SOARES que foram os nomes fornecidos pelos mesmos para que o interrogando utilizasse como responsável pela transmissão das GFIPs;[...] também se utilizava de empresas legalmente constituídas para a prática de tal ato, como foi o caso da empresa CHAMA REAL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., que era de propriedade de HELIO DOS SANTOS e atualmente é utilizada a empresa WWWBRASIL INFORMÁTICA LTDA., fazendo uso do nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA como responsável pelas transmissões; [...] QUE o interrogando se utilizou da “chave” e do CNPJ de outra empresa para a transmissão, mas foi ele mesmo quem efetuou as transmissões de GFIPs relacionadas a empresa DELIVRE que pertencia a ERCI; QUE ultimamente estava utilizando o nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA para transmitir GFIPs com dados fictícios para as empresas que ERCI lhe pedia que fizesse, sendo que dentre elas estão a Fazenda Monjolinho com vínculo fictício com GERALDO GALDINO e PROVALLE com vínculo fictício para CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA[...]” (Trecho do depoimento prestado por Eduardo junto à autoridade policial – fls. 545/546).


“[...]QUE além das GFIPsWEB que EDUARDO emitia para o interrogando com vínculos empregatícios fictícios utilizando como responsável pela emissão o nome fictício de RUBENS LIMA, os holerites e carimbos falsificados utilizados em todos os processos de concessão de benefícios de clientes do interrogando eram feitos por EDUARDO[...]” (Trecho do depoimento prestado por Erci junto à autoridade policial – fl. 499).

Eduardo também admitiu em juízo que utilizava os nomes de MARCOS ANTONIO e RUBENS ANTONIO LIMA para a inserção de dados no CNIS (mídia audiovisual – fl. 2376).

Portanto, em relação ao benefício em epígrafe, restou comprovada a utilização do artifício enganoso, qual seja, informação inverídica de salários percebidos, através de GFIP's, via internet, o que foi suficiente para provocar a percepção indevida de vantagem patrimonial em prejuízo da Previdência Social no valor de R\$17.272,20 (dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Destarte, impõe-se a condenação de Erci Leônicio e Eduardo às penas previstas no art. 171, § 3º, CP.

Por outro lado, não há elementos de prova que possam


 Maira Elisa Andrade
 Juíza Federal Substituta

demonstrar a participação de *José Aparecido Nascimento* na fraude relacionada ao benefício concedido a *Aldenor*, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação ministerial para sua absolvição desta imputação.

1.2 - Benefício requerido em nome de ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

A materialidade e autoria também restaram demonstradas em relação à tentativa de estelionato para obter benefício previdenciário em nome de *Alessandro dos Santos Silva*.

Apesar de não assumir sua participação para a tentativa do estelionato, *Erci* admitiu em Juízo que realmente levou *Alessandro* ao INSS para a realização da perícia. Informou, ainda, que o benefício não fora concedido, mas que, de acordo com a mãe de *Alessandro*, ele realmente era deficiente mental (mídia audiovisual – fl. 2376).

Ora, as declarações de *Erci* demonstraram que sua atuação desbordava do simples auxílio para locomoção do futuro beneficiário da Previdência Social, ou seja, para uma simples "carona" sem qualquer interesse financeiro.

Acrescente-se a isso o termo de esclarecimento colhido pelo INSS, no qual *Alessandro*, sua tia *Maria Celestina* e também sua avó *Valderice Celestina* informaram que *Erci* se encarregara de providenciar o auxílio-doença para *Alessandro* e que, para receber pelo serviço, monitorava o procedimento para saber se o benefício havia sido deferido e para cobrar a parte que lhe tocava na empreitada. *Verbis*:

"[...]a mãe de ALESSANDRO, Sra. NAIDE CELESTINA DA SILVA conseguiu um advogado para providenciar um benefício para seu filho; que este advogado era o Sr. ERCI; que o Sr. ERCI ficou com a documentação do segurado ALESSANDRO, para providenciar o auxílio-doença; que o Sr. ERCI providenciou o protocolo do benefício para ALESSANDRO; [...] que o Sr. ERCI foi a casa da Sra. VALDERICE para saber se já havia recebido a correspondência do INSS para o pagamento do benefício; que o Sr. ERCI acompanhou o segurado ALESSANDRO, sua tia MARIA CELESTINA e sua vó VALDERICE até o banco ITAÚ em Aparecida de Goiânia; que o banco informou que o pagamento estava bloqueado; que todos vieram ao INSS em Aparecida de Goiânia inclusive o Sr. ERCI; que a atendente informou que o benefício estava bloqueado para que fosse apresentado a Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade e comprovante de endereço do Sr. ALESSANDRO; que a Sra. VALDERICE foi até a casa do Sr. ERCI para pegar a Carteira de Trabalho

Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

de ALESSANDRO; que como o Sr. ERCI não estava em casa, a Sra. VALDERICE deixou recado para que ele levasse a carteira de trabalho do ALESSANDRO para sua residência;[...] que a Sra. NAIDE CELESTINA informou para sua irmã MARIA CELESTINA que o Sr. ERCI iria ficar com 30% do valor do benefício de ALESSANDRO; que ALESSANDRO confirma que trabalhou na empresa GIREH PANFLETAGEM LTDA e que ganhava pouco mais que um salário mínimo; que nunca recebeu mais de quinhentos e poucos reais; que apresenta prova de comparecimento no banco ITAÚ no dia 08/09/2009; que acreditam que quem providenciou as informações referentes aos salários de ALESSANDRO foi o Sr. ERCI." (Esclarecimentos prestados à Previdência Social -- fl. 22 do Apenso 37)

Alessandro também prestou declarações à autoridade policial, confirmando a atuação fraudulenta de Erci, inclusive sobre a forma que seria por ele utilizada para recebimento da vantagem indevida (fls. 393/395 do volume 2).

Em diligência realizada pelo INSS, constatou-se irregularidade no registro do contrato de trabalho lançado na CTPS de Alessandro, pois o vínculo laboral não foi confirmado pela empresa Gireh Panfletagem Ltda e as GFIP's não teriam sido enviadas pela referida empresa (fl. 47 do Apenso 37).

Consoante documento de fls. 50/51 do mencionado Apenso 37, as informações falsas do vínculo empregatício e do salário de contribuição foram encaminhadas pela internet, em nome de FRANK FERREIRA MARTINS no dia 17.06.2009.

Apesar de não ter sido possível identificar a pessoa que, de fato, inseriu os dados inverídicos no CNIS com o nome de "Frank", os elementos de provas acima destacados demonstraram a atuação efetiva de Erci para buscar a concessão de benefício por meio de informações e documento falso (contrato de trabalho lançado na fl. 07 da CTPS (fl. 46 do Apenso 37).

Portanto, demonstrada a atuação livre e consciente de Erci Leôncio Ferreira no sentido de tentar enganar a autarquia previdenciária para obter benefício indevido em favor de Alessandro dos Santos Silva, impõe-se a condenação pela tentativa de estelionato.

1.3 - Benefício concedido em favor de ANDRÉIA SANTOS DE SOUZA

A prova documental, acostada nos Apenso 3 e 27, comprova que foi inserido vínculo extemporâneo, através do nome da empresa CHAMA REAL BEBIDAS LTDA, pela pessoa identificada pelo nome de MARCOS, com a

Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

informação de que teria havido relação empregatícia de *Andréia* com a sociedade empresária *PROVALLE INCORPORADORA LTDA*.

No entanto, após diligência dos fiscais do INSS, constatou-se a inexistência do vínculo laboral comunicado via *GFIPWeb* em favor de *Andréia Santos de Souza* (fls. 20/22 do Apenso 3).

Consoante ressaltado no item 1 acima, *Eduardo* confessou perante este juízo de que realmente fizera a inserção de dados utilizando-se dos nomes das empresas *PROVALLE* e *CHAMA REAL* e com o pseudônimo de "*Marcos*" (mídia audiovisual – fl. 2376).

Erci não apresentou confissão direta da fraude, mas admitiu que viu *Andréia* em sua casa. Que ela pediu para que ele a levasse ao INSS, mas que teria respondido: "*Não posso. Tô trabalhando. Tô parando de mexer com esse trem.*" (mídia audiovisual – fl. 2376).


Ora, as próprias declarações do acusado *Erci* permitem verificar que ele agia de forma relevante para a consecução das fraudes perpetradas contra o INSS e de que realmente foi ele quem contactou *Andréia* e repassou a demanda de inserção de dados fictícios para *Eduardo* e *José Aparecido*.

José Aparecido, por sua vez, era o proprietário do *Escritório de Contabilidade Provisão*, de onde partiram as *GFIP's* fraudulentas em favor de *Andréia*, no dia 25.01.2009 (documento de fl. 11 do Apenso 3 e mídia audiovisual – fl. 2286).

Apesar de negar sua participação na fraude e de que não conhecia a empresa *PROVALLE* (mídia – fl. 2376), os áudios indicados pelo MPF demonstraram que *José Aparecido* sabia e estava envolvido no arдил engendrado com a utilização do nome da *PROVALLE* (Índices 7571384 e 7571497 – fl. 448v. "Auto 2-B" da medida cautelar em apenso).

Portanto, demonstrada a atuação deliberada dos réus para a consecução da fraude e obtenção de benefício indevido em nome de *ANDRÉIA SANTOS DE SOUZA*, no valor de R\$7.714,44 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), impõe-se a condenação de *Erci*, *Eduardo* e *José Aparecido* às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

1.4 - *Benefício requerido em nome de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA*


Mara Elisa Andréite
Juíza Federal Substituta

As provas colhidas não se mostraram suficientes para comprovar a existência de fraude ou de conluio entre *Erci, Eduardo* e *José Aparecido* para tentar obter benefício indevido em nome de *Antônio Ribeiro da Silva*.

Vários documentos em nome de *Antônio Ribeiro da Silva* foram apreendidos em poder de *Erci Leônicio*: 01 (um) envelope pardo contendo 03 (três) carteiras de trabalho, sendo que uma delas estava sem a folha de identificação do empregado; cópias da identidade e CPF e também das carteiras de trabalho; 01 (um) envelope pardo contendo vários recibos de pagamento em nome de *Antônio Ribeiro da Silva*, TRCT's, autorização e declaração de trabalho (fls. 1658/1659 do Apenso I).

Antônio Ribeiro também teria outorgado procuração para *Erci Leônicio* representá-lo perante o INSS, conforme documento de fl. 24 do Anexo 06.

Encerrada a instrução probatória, contudo, não foi demonstrada qual teria sido a fraude que supostamente teria sido empreendida pelos réus para tentar enganar a autarquia previdenciária.

À fl. 84 do Anexo 6, a autarquia previdenciária comunicou ao interessado sobre o indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade, por "*não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício[...] desta forma não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado[...]*".

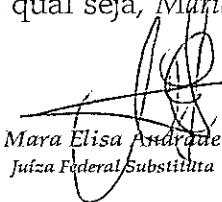
O INSS também informou, à fl. 2047, que o benefício de Aposentadoria por idade foi indeferido *on-line*, por falta de período de carência.

Ora, o MPF não trouxe elementos de prova no sentido de que a documentação apresentada por *ANTÔNIO*, ou por *Erci*, tivesse sido falsificada ou, ainda, de que teria havido inserção fraudulenta de vínculos laborais inexistentes.

Dessa forma, ausente a comprovação da materialidade delitiva, impõe-se a absolvição dos acusados *Erci, Eduardo* e *José Aparecido* da imputação contida na denúncia, quanto ao benefício em referência, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

1.5 - Benefício concedido em nome de BEMVINDO PAIXÃO

A materialidade e autoria da fraude também foram comprovadas em relação ao benefício concedido à viúva de *Bemvindo Paixão*, qual seja, *Maria do Carmo Durvalina Paixão*.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

A documentação constante no Apenso 35 demonstra que, no dia 03.04.2008, foram enviados dados falsos e extemporâneos sobre suposto vínculo laboral de *Bemvindo Paixão* com a empresa *DELIVRE SERVIÇO DE ENTREGAS LTDA*.

As informações falsas foram encaminhadas via *GFIPWeb* em nome de *MARCOS ANTONIO DE SOUSA*, na qual foi informado vínculo inexistente a partir de julho/2002 (fls. 58/60 do Apenso 35).

Eduardo apresentou confissão parcial acerca da fraude empreendida para enviar dados falsos ao *CNIS*, informando à autoridade policial que realmente transmitiu *GFIPs*, via internet, com vínculos empregatícios, salários e tempo de serviços fictícios utilizando-se do nome de *MARCOS ANTONIO DE SOUSA* e, mais, que também o fez em relação à empresa que pertencia a *Erci*, a *DELIVRE* (fls. 544/547). Perante este Juízo, confirmou essas declarações (mídia audiovisual – fl. 2376).

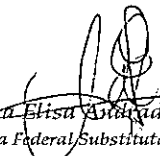
Erci e *José Aparecido Nascimento* negaram qualquer participação para a consecução da fraude para a obtenção de pensão por morte de *Bemvindo Paixão*, alegando em Juízo que não o conheciam (mídia – fl. 2376).

No entanto, as declarações apresentadas à autoridade policial, juntamente com os documentos do Apenso 35, evidenciaram que *Eduardo* trabalhou juntamente com *Erci* para a realização da fraude. É o que se conclui diante das informações apresentadas por *Eduardo* em audiência (mídia – fl. 2376). Informou que fazia serviços avulsos para *Erci* e que recebia de R\$100,00 (cem reais) a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por preenchimentos de guias, sendo que deste serviço não deveria prestar contas a *José Aparecido Nascimento*.

Erci, por sua vez, detinha as informações necessárias que eram repassadas a *Eduardo* para a inserção fraudulenta de dados em nome da sociedade empresária *DELIVRE*, da qual havia sido sócio (fls. 05/09).

Dessa forma, impõe-se reconhecer que *Erci* e *Eduardo* foram os responsáveis pela fraude perpetrada contra a Previdência Social para a obtenção do benefício por morte de *BEMVINDO PAIXÃO*. O prejuízo causado ao INSS foi indicado no valor total de R\$92.232,00 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais), conforme inicial e documentos de fls. 194/199.

Portanto, *Erci* e *Eduardo* deverão ser condenados pela prática do crime de estelionato, nos termos do art. 171, § 3º, CP.


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Por outro lado, não restou comprovada a atuação de *José Aparecido Nascimento* para a obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual impõe-se acolher a manifestação do *Parquet* Federal e **absolvê-lo** desta imputação.

1.6 - Benefício requerido em nome de CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Os documentos de fls. 02/47, do Anexo 5, demonstraram a fraude empreendida pelos réus na tentativa de enganar o INSS para obter o benefício de aposentadoria em favor de *Carlos Alexandre de Oliveira*.

Consta no referido anexo que *CARLOS ALEXANDRE* formulou pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição no dia 22.02.2010, apresentando contratos de trabalho com três empregadoras.

O primeiro vínculo teria ocorrido com a *PROVALLE INCORPORADORA LTDA*, no período de 01.02.1978 a 30.12.1998, com salário informado no valor de R\$2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais). O segundo vínculo teria ocorrido com o *INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL ASSISTÊNCIA MUNICÍPIOS*, no período de 01.03.1999 a 30.01.2009, com salário de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). O terceiro vínculo laboral, com a *AREDES & OLIVEIRA LTDA*, no período de 01.07.2000 a 05.06.2001 (fls. 06/10).

No entanto, após fiscalização do INSS, verificou-se a inexistência do vínculo laboral declarado com a *PROVALLE INCORPORADORA LTDA* (fls. 38/40 do Anexo 5 e Anexo 27), sendo que as informações falsas foram enviadas via *GFIPWeb*, no dia 30.08.2009, do *Escritório de Contabilidade* de *José Aparecido*, através do nome de *RUBENS ANTÔNIO LIMA* (fls. 10 e 56/58 do Anexo 27).

O documento de fl. 37, do Anexo 5, em cotejo com o recibo apreendido em poder de *Eduardo* (fls. 1698/1700), demonstra também a inserção fraudulenta do vínculo laboral informado com o suposto empregador *INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL ASSISTÊNCIA MUNICÍPIOS*.

Eduardo apresentou confissão extrajudicial sobre a fraude empreendida com o intuito de obter benefício indevido em favor de *Carlos Alexandre*. Confira-se:

"[...]QUE ultimamente estava utilizando o nome fictício de *RUBENS ANTONIO LIMA* para transmitir *GFIPs* com dados fictícios para as empresas que *ERCI* lhe pedia que fizesse, sendo que dentre elas estão a *Fazenda Monjolinho* com vínculo fictício com *GERALDO GALDINO* e *PROVALLE*


Maira Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

com vínculo fictício para CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA[...] (Trecho do depoimento prestado por Eduardo à autoridade policial – fl. 546)

Muito embora não tenha confirmado todas as declarações em Juízo, Eduardo asseverou que realmente utilizou o nome de RUBENS ANTONIO LIMA para o envio de GFIP's extemporâneas em nome da empresa PROVALLE INCORPORADORA LTDA (mídia – fl. 2376).

A participação de Erci e José Aparecido Nascimento também foi comprovada.

As declarações de Erci à autoridade policial trouxeram detalhes da atuação dos réus para a consecução desta fraude:

“[...]QUE JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO apresentou o segurado CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ao interrogando, tendo-lhe pedido para encaminhá-lo junto ao INSS, tendo JOSE APARECIDO entregue o processo de CARLOS ALEXANDRE ao interrogando e acompanhado este último e CARLOS ALEXANDRE até a agência do INSS de Anápolis/GO; QUE o processo de ALEXANDRE já chegou pronto nas mãos do interrogando, sendo que quem instruiu o mesmo com documentos foi JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO[...]” (Trecho da confissão apresentada por Erci à autoridade policial – fl. 500)

As interceptações telefônicas, cautelarmente colhidas, também conduzem à conclusão de que José Aparecido e Erci estavam bem cientes da fraude empreendida para a obtenção de benefício indevido em favor de Carlos Alexandre.

Os áudios a seguir destacados não deixam qualquer dúvida sobre a atuação de Erci e José Aparecido Nascimento para tentar enganar o INSS e buscar obter o benefício em questão, mediante fraude:

Índice : 7571384

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 11:54:58

Observações : ERCI X JOSÉ APARECIDO X CARLOS RIP

Transcrição : ERCI diz que agora que estão saindo de lá e que o cara mandou aguardar. ERCI pergunta se JOSÉ tem o telefone da PROVALE. JOSÉ diz que


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

não tem. ERCI diz que o cara tinha pedido o telefone da PROVALE, mas que nem ele e nem Carlos tem o telefone. CARLOS diz que é só aguardar o julgamento. CARLOS diz que lhe pediram o telefone da PROVALE e ele disse que não tinha, que não queria saber mais daquela merda e diz que deve demorar um mês para dar a resposta. JOSÉ diz que demora um mês, 40 dias.

Índice : 7572107

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 14:08:01

Observações : JOSÉ X ERCI RIP

Transcrição :JOSÉ pergunta porque ERCI não deu o telefone da PROVALE pro cara. ERCI diz que não tem não. JOSÉ diz que também não. ERCI diz que nem nunca ouviu falar. Risos. JOSÉ pergunta se não tem problema não. ERCI diz que eles acham aqui no arquivo (o telefone). ERCI diz que acha que não tem problema. ERCI pergunta se ele já chegou. JOSÉ diz que sim.

Índice : 8075142

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 06282308642

Localização do Contato :

Data : 20/08/2010

Horário : 13:33:42

Observações : CARLOS ALEXANDRE X ERCI - RIP

Transcrição :CARLOS pergunta como vão as coisas por aí. ERCI fala que tá caminhando, que não chegou resposta ainda não. Olhou lá ontem. CARLOS pergunta e esse trem vai dar certo? ERCI diz que vai. Que o rapaz lá não sabe quando mas que vai dar certo, vai. Precisa da aprovação do pessoal lá, tá dependendo do pessoal lá agora. CARLOS pergunta se esse mês sai alguma coisa. ERCI diz que vai torcer para isso. Que o dinheiro tá correndo juro, vão deixar esse trem lá. CARLOS fala que na semana que vem telefone outra vez. Diz que se precisar dar uma chegada lá para dar um aperto neles... ERCI fala que depois que tá na mão deles lá é só ter paciência. CARLOS fala que na semana que vem telefona. Pergunta se ERCI tá em Anápolis ainda. ERCI fala que tá em Aparecida.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Índice : 8227215
Operação : GUIA
Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA
Fone do Alvo : 6285813082
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 556282308642
Localização do Contato :
Data : 22/09/2010
Horário : 10:29:16
Observações : CARLOS X ERCI- RIP

Transcrição: ERCI diz que puxou junto do menino do escritório, o ZE, e o processo de CARLOS voltou porque eles não localizaram a empresa e deixou um pedido de ordem pra fazer novas buscas e até janeiro ou fevereiro ele vai ser concluído mas eles ganham ele. ERCI diz que foi lá no ZÉ e deixou um papel pra passar pro CARLOS.

No entanto, a fraude foi constatada pelos agentes do INSS e o benefício foi indeferido por ausência do tempo mínimo de contribuição, conforme documentos de fls. 44/45 do Anexo 5.

Portanto, demonstrada a atuação livre e consciente dos acusados *Erci, José Aparecido Nascimento e Eduardo* para a tentativa de estelionato, impõe-se a condenação às penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

O mesmo não se pode concluir em relação ao acusado *Cléber Rosa*, pois não há elementos de prova que possam demonstrar sua atuação para a consecução da fraude em questão, pelo que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, que pugnou pela sua **absolvição** quanto à tentativa de obtenção de benefício indevido em nome de *Carlos Alexandre de Oliveira*.

1.7 - Benefício requerido em nome de ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Também restou demonstrada a atuação efetiva de *Erci e Eduardo* para tentar enganar a autarquia previdenciária para obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do próprio *Erci*.

A prova documental, consubstanciada nos Apensos 8 e 48, demonstra que *Erci* apresentou requerimento de aposentadoria ao INSS no dia 04.01.2008 e, para respaldar o pedido, obteve o auxílio relevante de *Eduardo* que inseriu informações extemporâneas e falsas no CNIS sobre vínculos laborais com diversas empresas.

Conforme informado à fl. 34 do Apenso 48, a inserção fraudulenta

Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

dos vínculos foi realizada em nome de *MARCOS ANTONIO DE SOUZA*, sendo acrescentado, ainda, que esta pessoa não constava como co-responsável em nenhuma área da administração da empresa *SERGEN*.

Eduardo apresentou confissão em Juízo no sentido de que realmente fez inserções de vínculos laborais no CNIS, utilizando-se dos nomes das empresas *PROVALLE* e *CHAMA REAL* e com o pseudônimo de *MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA* (mídia audiovisual – fl. 2376).

Portanto, demonstrada a atuação livre e consciente dos acusados *Erci* e *Eduardo* para a **tentativa de estelionato**, impõe-se a condenação às penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Deve-se acolher, outrossim, a manifestação ministerial para **absolvição** do acusado *José Aparecido Nascimento*, diante da ausência de elementos de prova de sua participação para a fraude em questão.

1.8 - Benefício requerido em nome de GECY BRAZ DE OLIVEIRA

As provas colhidas confirmaram a materialidade e autoria da **tentativa de estelionato** contra o INSS, consistente no requerimento de pensão por morte de *GECY BRAZ OLIVEIRA* em favor de sua companheira *SANDRA* em 30.12.2009.

A prova documental demonstrou que *GECY* utilizou-se de documentos falsos para fundamentar pedido de pensão em favor de sua companheira *SANDRA APARECIDA BRAZ*. Para tanto, apresentou certidão de óbito falsa em seu próprio nome, *GECY BRAZ OLIVEIRA*, e uma certidão de nascimento, igualmente contrafeita, em nome de *GUSTAVO BRAZ DE OLIVEIRA*, sendo que este último seria um suposto filho de *Gecy* com *SANDRA* (fls. 05, 07, 32, 35 e 38 do referido Anexo 1).

O áudio de interceptação telefônica, cautelarmente colhido, também evidenciou a atuação efetiva de *Gecy* para tentar obter benefício indevido em favor de sua companheira *Sandra*:

Índice : 7703797

Operação : GUIA


Nome do Alvo : GECY BRAZ DE OLIVEIRA

Fone do Alvo : 6285641474

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Data : 05/05/2010

Horário : 19:26:53

Observações : GECY X HNI - RIP

Transcrição : GECY diz que tem a audiência dele no INSS, do GECY BRAZ que morreu e estava pensando em passar para aquele amigo de HNI para ele ajudar a SANDRA, pois vai dar do mesmo jeito e o que ele pediu lá não tem necessidade pois o GECY morreu em 2009 e ele quer documento de 2003, documento de 2007 não existe,???. HNI pergunta se GECY vem amanhã. GECY diz que sim. HNI diz que ele veem qual que vão fazer. GECY diz que só para acompanhar a SANDRA, HNI podia ir e acompanhar a SANDRA e ganhar o dinheiro do outro pois não tem que fazer mais nada; diz que precisa de uma para a SANDRA, para conversar pois ela não sabe conversar direito essas coisas, tem que ter experiência para falar pois o cara morreu em 2009 como é o documento é de 2010 e lá vai sair um dinheiro bom. Combinam de falar amanhã.

Perante a autoridade policial, Gecy apresentou detalhes de sua participação nas fraudes empreendidas por Erci e também confessou que havia falsificado certidão de óbito em seu próprio nome com a ajuda relevante de Cléber de Jesus:

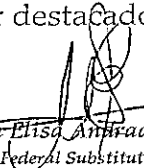
“[...]QUE foi o interrogando que apresentou o CLEBER a ERCI; QUE o interrogando arregimentou aproximadamente quatro segurados do INSS para que ERCI instrísse seus processos e intermediasse os mesmos junto ao INSS; QUE o interrogando conseguiu com CLEBER a falsificação de sua própria certidão de óbito e deu entrada no pedido de pensão por sua morte em benefício de sua esposa SANDRA APARECIDA BRAZ, tendo o benefício sido indeferido pelo INSS[...]” (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo réu Gecy Braz – fl. 529)

Ademais disso, Gecy apresentou confissão em Juízo acerca da fraude empreendida (mídia – fl. 2376).

Os documentos apreendidos e o laudo técnico de fls. 2448/2480 confirmaram a importante participação de Cléber Rosa para a fraude. Com efeito, o documento de fl. 2480, comprova que foi encontrado, no computador da gráfica de Cléber Rosa, arquivo da falsificação da Certidão de óbito em nome de Gecy Braz Oliveira.

Não bastasse isso, Gecy também declarou em Juízo que foi Cléber Rosa quem falsificou a documentação a seu pedido (mídia – fl. 2376).

No mesmo sentido foi o áudio interceptado a seguir destacado:


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Índice : 8136226

Operação : GUIA

Nome do Alvo : GECY BRAZ DE OLIVEIRA

Fone do Alvo : 6285025828

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 84300134

Localização do Contato :

Data : 31/08/2010

Horário : 10:00:26

Observações : GECY X CLEBER- RIP

Transcrição :GECY diz bom doutor e que tá querendo ir hoje a tarde ai, voce pode atender nós ai. CLEBER pergunta o que é que vai ter . GECY diz que é 3 reconhecimentos e pede pra CLEBER já deixar preparado lá pois não pode ficar muito tempo. GECY diz que até 2:00h está lá. GECY diz vinte e cinco né. CLEBER diz pode ser.

Portanto, demonstrada a atuação livre e consciente do acusado *Gecy Braz*, juntamente com *Cléber Rosa*, para tentarem enganar o INSS, impõe-se a condenação às penas previstas para o delito no art. 171, §3º, c/c arts. 29 e 14, inciso II, todos do CP.

1.9 - Benefício requerido em nome de GERALDO GALDINO DA SILVA


As provas colhidas demonstraram que *Erci* e *Eduardo* tentaram obter benefício indevido em nome de *Geraldo Galdino da Silva*, mas não lograram êxito na empreitada criminosa porque a fraude foi detectada pelo INSS.

Conforme documentos constantes do Anexo 04, foi inserido no CNIS vínculo laboral inexistente em favor de *Geraldo Galdino*, como se tivesse efetivamente trabalhado na "*Fazenda Monjolinho*" no período de 01.11.1993 a 15.07.2003.

No entanto, em razão de o vínculo ter sido informado apenas no ano de 2010 e com remuneração elevada, a autarquia previdenciária requereu diligências e constatou a fraude, já que o próprio *Geraldo Galdino* não soube informar sequer o nome da fazenda onde teria supostamente trabalhado por 10 (dez) anos (fl. 25 do Anexo 04).

O envolvimento de *Erci* e *Eduardo* para a tentativa do estelionato restou confirmado com as interceptações telefônicas cautelarmente colhidas com autorização deste Juízo. Confira-se:

"Índice : 7800846


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6232802630

Localização do Contato :

Data : 10/06/2010

Horário : 09:05:58

Observações : ERCI X EDUARDO RIP

Transcrição :ERCI pede que EDUARDO olhe o benefício 151484218-9, CPF 456.987.671-49, 28/10/43, GERALDO GALDINO DA SILVA, da fazenda. EDUARDO diz que vai olhar no sistema e retorna a ligação.

Índice : 7709259

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 08/05/2010

Horário : 16:24:08

Observações : CELIO X ERCI - INFO

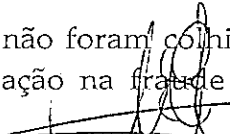
Transcrição :ERCI diz que segunda-feira é para levar Sr. GERALDO em Anápolis. CELIO pergunta se o dele já saiu. ERCI diz que não, é para levar aquela exigência."

Perante este Juízo, *Erci* negou que conhecesse GERALDO GALDINO (mídia – fl. 2376), mas a lista de documentos pessoais de *Geraldo Galdino* e outros que foram apreendidos em sua residência não deixam dúvidas de sua atuação para a tentativa da fraude (fls. 1517/1542 do Apenso 1).

Eduardo apresentou confissão parcial do fato, pois reconheceu perante este Juízo que realmente utilizava o nome de RUBENS ANTÔNIO LIMA para a transmissão de dados extemporâneos ao CNIS (mídia – fl. 2376).

Portanto, foi comprovada a atuação livre e consciente de *Erci* e *Eduardo* para a tentativa de estelionato em nome de *Geraldo Galdino* contra o INSS, pelo que se impõe a condenação às penas previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP.

Quanto ao acusado *José Aparecido*, contudo, não foram colhidos elementos de prova que pudessem demonstrar sua participação na fraude em


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

questão, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação ministerial que pugnou pela sua absolvição.

1.10 - Benefício concedido em razão da suposta morte de ISRAEL EUGÊNIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Conforme farta prova documental, verifica-se que o benefício concedido em favor de *Donizete Aparecida de Freitas*, pela suposta morte de *Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira*, foi deferido com base em documentos falsificados (Anexo 03 e laudo pericial de fl. 2477).

A participação de *Cléber Rosa* para a fraude também foi comprovada por documentos. A perícia oficial constatou, no equipamento de informática apreendido na empresa gráfica de *Cléber*, a presença de "*simulacros de documentos oficiais*", dentre os quais a certidão de óbito contrafeita em nome de *Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira* e a certidão falsa de nascimento em nome de *Guilherme Freitas*, com os dados acrescentados de "*Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira e Donizete Aparecida de Freitas*" (fls. 2477 e 2492).

Também foi identificada a fraude no comprovante de residência (fl. 2499). Ou seja, exatamente os documentos que foram apresentados ao INSS para fundamentar o requerimento do benefício em 15.07.2010 (fls. 03 e 04 do Anexo 03).

A atuação de *Eduardo* para a fraude também ficou demonstrada, pois apresentou confissão parcial em Juízo acerca da inserção extemporânea de vínculos no CNIS em nome de *RUBENS ANTONIO LIMA* (mídia – fl. 2376) e, conforme documentado à fl. 1521, tal informação possibilitou o recebimento de pensão por suposta morte de *Israel Eugênio* em favor de *Donizete Aparecida de Freitas*.

Erci e *Gecy* negaram em Juízo que tivessem participação na consecução da fraude. No entanto, as provas colhidas confirmaram que tinham conhecimento da fraude e que atuaram de forma efetiva para a consumação do estelionato.

Perante a autoridade policial, *Erci* forneceu detalhes da atuação de *Gecy* para a consecução das fraudes:

"[...]QUE com relação a GECY, conhece o mesmo há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que "duns sete mês pra cá" GECY passou a atuar como cooptador de segurados do INSS para o interrogando, para que este

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

último pudesse intermediar o processo de concessão de benefícios para os mesmos junto ao INSS; QUE GECY atendia também as necessidades do interrogando junto a CLEBER no sentido de "ir lá no CLEBER e mandar fazer documentos" ou ir lá no CLEBER pegar os documentos que já estavam prontos" a pedido do interrogando, sendo que não pagava um salário fixo mensal para GECY, sendo que sempre que este último precisava de dinheiro, pedia emprestado ao interrogando e este último emprestava, geralmente a quantia de R\$200,00 a R\$300,00, sendo que nunca cobrou os empréstimos feitos a GECY e este último também nunca pagou o interrogando;[...]QUE o interrogando se utilizava da empresa de CLEBER, que é especializada em computação gráfica, para falsificar as autenticações cartorárias e os comprovantes de endereços e certidões de óbito e casamento dos segurados do INSS que eram seus clientes; QUE a carteira de identidade que foi arrecadada em sua residência em nome de FRANCISCO MENDES que possui sua fotografia, foi adquirida de CLEBER pelo interrogando em Anápolis/GO, sendo que foi CLEBER quem confeccionou a mesma; QUE quando os benefícios dos clientes do interrogando eram concedidos, o interrogando encaminhava os mesmos a SÉRGIO para que este último providenciasse a tomada de empréstimos consignados para os segurados junto a instituições financeiras com o fim de repassar o valor do empréstimo ao interrogando para o pagamento pela prestação dos serviços de intermediação de benefícios junto ao INSS[...] QUE SERGIO ficava com 30% (trinta por cento) do valor retirado a título de empréstimo consignado dos segurados e o interrogando ficava com o resto[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo acusado Erci Leôncio – fls. 499/500).

Gecy também apresentou confissão à autoridade policial, informando sobre sua atuação para o sucesso das fraudes lideradas por Erci. Confira:

"[...]QUE há aproximadamente 07 (sete) meses atrás, ERCI foi até a residência do interrogando e disse ao mesmo que tinha "uns documentos" para arrumar e que se o interrogando o ajudasse, ele emprestaria algum dinheiro ao mesmo, tendo o interrogando aceitado a proposta;[...]QUE a tarefa atribuída ao interrogando por ERCI era a de pegar os documentos falsificados por CLEBER a pedido de ERCI para entregá-los a este último, com o fim de instruir os processos de concessão de benefícios de segurados do INSS que eram clientes de ERCI; QUE o interrogando recebia de ERCI um valor que variava de R\$50,00 a R\$200,00 por documento falsificado pego com CLEBER, dependendo da importância dos documentos que encomendava a CLEBER a falsificação; QUE foi o interrogando que apresentou o CLEBER a ERCI; QUE o interrogando arregimentou aproximadamente quatro segurados do INSS para que ERCI instruisse seus processos e intermediasse os mesmos junto ao INSS; QUE o interrogando


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

conseguiu com CLEBER a falsificação de sua própria certidão de óbito e deu entrada no pedido de pensão por sua morte em benefício de sua esposa SANDRA APARECIDA BRAZ, tendo o benefício sido indeferido pelo INSS[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo réu Gecy Braz – fl. 529)

Os documentos apreendidos em poder de Erci Leôncio, precisamente "faturas da CELG" em nome da beneficiária Donizete Aparecida de Freitas, suposta viúva de Israel Eugênio, não deixam dúvidas da atuação fraudulenta dos réus para a percepção indevida de pensão por morte (Auto de apreensão nº 404/2010 - fl. 750).

As interceptações telefônicas, colhidas cautelarmente por determinação deste juízo, corroboram esse entendimento acerca da participação de Erci e Gecy para a fraude em questão. Confira:

Índice : 8154572
Operação : GUIA
Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA
Fone do Alvo : 6281102910
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 03/09/2010
Horário : 16:59:55
Observações : SERGIO X ERCI - RIP

Transcrição: SERGIO pergunta se estão voltando. ERCI diz que chegou em Anápolis agora. SERGIO pergunta se ERCI está com a DONIZETE (CIDA). ERCI confirma. SERGIO pede para ERCI dizer-lhe que na segunda feira o pessoal vai ligar para ela, vão trabalhar. E outra coisa, é que vai ligar depois pra ela...ERCI diz que vai passar pra ela. SERGIO pergunta se CIDA está feliz da vida. CIDA fala que tá com um pouco de dor de cabeça. SERGIO pergunta se é porque viu muito dinheiro. CIDA fala que é. SERGIO pergunta se tem como CIDA mandar seu CPF pelo ERCI, porque ele não está muito legível. É para mandar também um comprovante de endereço de novo. CIDA fala que só tem na sua casa. SERGIO pergunta se não vai lá. CIDA diz que mora com a mãe, mais em cima. SERGIO fala que esse aqui é do mês 7, pede do mês 8. CIDA diz que amanhã pega em sua casa. SERGIO fala que é para segunda feira. CIDA pergunta quanto vai o negócio do empréstimo. SERGIO fala que é 14 mil e pouco. CIDA pergunta se é R\$14.900,00. SERGIO fala que é 14 e pouquinho. CIDA fala que tem que ser bem pouquinho. SERGIO diz que CIDA recebe muito e ele recebe pouco e CIDA ainda quer que recebam pouco. CIDA fala que não recebeu presente de aniversário que é hoje. SERGIO

Mara Elisa Araújo de
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



fala que não, que a data de aniversário dela é dia 29 de abril de 1970. Que CIDA tem só 40 anos.

Índice : 8163371

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato:

Data: 06/09/2010

Horário: 11:29:56

Observações: SERGIO X ERCI - RIP

Transcrição:SERGIO diz que o valor correto certinho ele não pode falar mas é em torno de R\$ 25.600,00 porque a taxa de juro é diária e foi consignado dela R\$ 819,00, então em torno de vinte e cinco mil e seiscentos. SERGIO diz pra ERCI pedir pro caixa olhar que ele vai dizer quanto deu. SERGIO pergunta se ERCI pegou o cpf da DONIZETE. ERCI diz que pegou mas tem que pegar o endereço.

Índice : 8173759

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÓNICIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 85490500

Localização do Contato :

Data : 09/09/2010

Horário : 10:07:06

Observações : HNI X ERCI- RIP

Transcrição :ERCI diz que tá chegando em Anapolis e tinha uma exigencia pra hoje e foi olhar os papel e achou pra hoje e quase que perde. ERCI pergunta o que HNI tem de bom pra nos. HNI diz que conversou hoje com irmão e ele falou que quando o banco extorna e vai retornar eles tem até 5 dias pra mandar de novo e é pra olhar todo dia pra ver se entrou na conta dela. ERCI pergunta se na tela dele já tem pagamento enviado. HNI diz que tá desde segunda feira. HNI pergunta se a MARLUCE é de confiança. ERCI diz que é. HNI diz que é pra ERCI pegar MARLUCE e levar no banco. HNI diz que o da outra (DONIZETE) se ERCI sabe se o banco ligou pra ela. ERCI diz que não e que ligou pra ela agora. HNI diz que tão mandando mais pelo unibanco. HNI diz que é pra ela falar que acabou de ser aposentada.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Portanto, comprovada a atuação livre e consciente dos réus para a realização da fraude, impõe-se a condenação de *Cléber, Eduardo, Erci e Gecy* às penas previstas no art. 171, §3º, CP.

1.11 - Benefício concedido em nome de JOSÉ CÉLIO VIEIRA DE AREDES

Os documentos contidos no anexo 07, juntamente com as informações colhidas nos Apenso 22, 23 e 46, evidenciaram a fraude para a obtenção do benefício em questão.

No Apenso nº 22, há relatório circunstanciado da Previdência Social, de 24.11.2009, com indicação de "*inserção irregular de vínculos empregatícios no CNIS*" para o titular do benefício em nome de *José Célio Vieira de Aredes*.

Conforme salientado pelo MPF, a simples inserção extemporânea de vínculos no CNIS não é suficiente para configurar uma conduta fraudulenta.

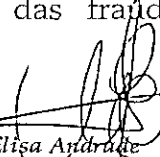
Neste caso específico, contudo, após diligência *in loco*, os funcionários do INSS constataram que *José Célio Vieira de Aredes* nunca foi empregado nem sequer manteve qualquer vínculo com a empresa *Irfasa S.A. Construções Indústria e Comércio (Relatório de Encerramento de Trabalhos – Apenso 46)*.

Dessa forma, foi demonstrada a inserção fraudulenta de informações no CNIS, mediante documentação fraudulenta, pois, conforme declarações do Chefe do Departamento de Documentação da *Irfasa, Sr. Felisberto de Castro Dourado Filho (Apenso 46)*, nunca existiu o vínculo informado pela *GFIPWeb* na data de 22.09.2008.

Os demais documentos contidos nos Apenso 23 e 46 indicaram que os vínculos laborais fictícios foram informados, via *GFIPWeb*, em nome de *Marcos Antonio de Sousa*, e partiram da empresa de Contabilidade de *José Aparecido Nascimento*.

Pelo Ofício nº 004/2010, de 08.10.2010, a Previdência Social destacou a apreensão de uma procuração, em nome do beneficiário *José Célio Vieira de Aredes*, no Escritório de Contabilidade de *José Aparecido Nascimento (Apenso 01)*.

Contudo, o corréu *Eduardo*, que trabalhava dentro do Escritório de *José Aparecido Nascimento*, apresentou confissão parcial acerca das fraudes empreendidas para enviar dados falsos ao CNIS.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Informou à autoridade policial que realmente transmitiu GFIP's, via internet, com vínculos empregatícios, salários e tempo de serviços fictícios utilizando-se do nome de *MARCOS ANTONIO DE SOUSA* e que fazia inserções a pedido de *Erci* (fls. 544/547).

Também confirmou suas declarações em Juízo e ressaltou que fazia "serviços avulsos", mesmo sem a permissão de *José Aparecido Nascimento*, "por conta própria" (mídia audiovisual – fl. 2376).

Portanto, na ausência de denúncia em face de *Eduardo* e *Erci* (fl. 01-Q), e visto que não foram colhidas provas que confirmassem a ciência e deliberação para esta fraude por parte de *José Aparecido Nascimento*, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, por consequência, sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

1.12 - Benefício requerido em nome de JOSÉ GASPAR DE RESENDE

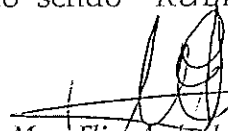
O acervo probatório confirmou a tentativa de estelionato perpetrada pelos acusados *Erci* e *Eduardo*, buscando obter benefício em nome de *José Gaspar de Resende*.

A fraude empregada consistiu em inserir vínculo empregatício falso, com início em 01.10.1998, junto à empresa *Transporte Brios Ltda.*, no CNIS – *Cadastro Nacional de Informações Sociais*, através de novas GFIP's, enviadas via internet.

Eduardo não confessou a tentativa desse estelionato, mas admitiu em Juízo que realmente era ele quem transmitia dados pela internet utilizando-se do pseudônimo de *RUBENS ANTONIO LIMA* (mídia audiovisual – fl. 2376), o que confirmou, assim, as declarações que prestou à autoridade policial, a seguir transcritas:

"[...]QUE ultimamente estava utilizando o nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA para transmitir GFIPs com dados fictícios para as empresas que ERCI lhe pedia que fizesse[...]" (Trecho do depoimento prestado por *Eduardo* à autoridade policial – fl. 546)

Conforme dados encaminhados pela *GFIPWeb*, no dia 21.05.2010, a informação falsa que propiciaria a concessão do benefício em nome de *José Gaspar de Resende* foi inserida pela pessoa que se identificou como sendo "*RUBENS ANTONIO LIMA*".


Mara Elisa Andrade
Juza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

Os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, também confirmaram a atuação fraudulenta de *Erci* e *Eduardo* com vistas à inserção de dados no CNIS para obter benefício indevido em nome de *José Gaspar de Resende*. Veja-se:

Índice: 7710361

Operação: GUIA

Nome do Alvo: ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo: 6285813082

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 6232802630*

Localização do Contato:

Data : 10/05/2010

Horário : 16:46:39

Observações : ERCY X EDUARDO - RIP

Transcrição : Ercy passa o CNPJ: 25.136.706/0001-06 Transporte Brios. Manda Eduardo colocar o Sr. José Gaspar, aqueles dois anos que faltam, de motorista e cadastra aquele menino de pintor, porque a profissão dele é pintor[...]

Portanto, restou demonstrada a atuação livre e consciente de *Erci* e *Eduardo* para a tentativa de estelionato em nome de *José Gaspar de Resende* contra o INSS, pelo que se impõe a condenação às penas previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP.

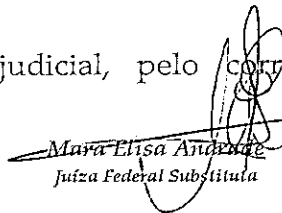
1.13 - Benefício concedido em nome de JOSÉ GOMES DOS SANTOS

A materialidade e a autoria da fraude empreendida para enganar e obter benefício indevido em nome de *José Gomes dos Santos* também foram comprovadas.

À fl. 01 do Apenso 56, consta a assinatura de *Erci Leônicio Ferreira* lançada em requerimento de benefício de pensão por suposta morte de *FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS*, para o beneficiário *JOSÉ GOMES DOS SANTOS*.

Os documentos de fls. 21, 29, 56/57, 59 e 63 do Apenso 56, demonstraram a atuação de *Erci* e de *Eduardo* para o lançamento de informações falsas no CNIS, através de GFIP's Web, com a inserção de vínculo empregatício extemporâneo em favor de *Francinete Ferreira dos Santos*, o que possibilitou a percepção indevida de R\$37.920,60 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos).

As declarações prestadas na fase extrajudicial, pelo correu


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Eduardo, foram esclarecedoras e confirmaram que foi ele quem transmitiu as GFIP'sWeb usando o nome de "*Marcos Antônio de Sousa*" para inserir vínculos empregatícios inexistentes com a empresa *DELIVRE SERVIÇO DE ENTREGAS LTDA*, que pertencia a *Erci* (fls. 544/547).

Perante este Juízo, *Eduardo* confirmou tais declarações (mídia audiovisual – fl. 2376).

Conforme se observa nos Apenso de nºs 9 e 56, alguns documentos foram contrafeitos para viabilizar a fraude contra o INSS: anotação de vínculo empregatício inexistente com a *DELIVRE SERVIÇO DE ENTREGAS LTDA.*, TRCT e notificação de aviso prévio (fls. 20/30 do Apenso 56).

A testemunha *Sandro Paes Sandre*, compromissada na forma da Lei, informou que *Eduardo* assumira a autoria de todos os delitos, mas acrescentou que a CEF esclarecera que as inserções no CNIS somente seriam possibilitadas com uma senha da empresa *PROVISÃO* (mídia – fl. 2.286).

Ora, o proprietário do Escritório de Contabilidade Provisão era o corréu *José Aparecido Nascimento*. No entanto, de acordo com a referida testemunha, *José Aparecido* esteve licenciado de suas atividades do escritório e deixava tudo por conta de *Eduardo* (mídia – fl. 2.286).

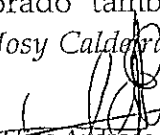
Além disso, o fiscal do INSS informou que foi recebido no escritório apenas por *Eduardo*, identificado como sendo o Contador responsável, conforme documento de fl. 27 do Apenso 56.

Destarte, não há prova suficiente para demonstrar a atuação livre e consciente do réu *José Aparecido* também para a fraude na obtenção do benefício em questão, sendo impositiva sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP.

Por outro lado, impõe-se a condenação de *Erci* e *Eduardo*, pois agiram de forma livre e consciente para a fraude e a concessão do benefício em nome de *José Gomes dos Santos*, razão pela qual se impõe a condenação às penas previstas no art. 171, § 3º, do CP.

1.14 - Benefício concedido em nome de JOSY CALDEIRA DE SOUZA

A materialidade e a autoria do estelionato majorado também foram confirmadas em relação ao benefício concedido em nome de *Josy Caldera de*


Mara-Elisa Antunes
Juíza Federal Substituta

Souza.

Os documentos de fls. 01/18 do Apenso 11, indicaram que houve inserção extemporânea de suposto vínculo empregatício com a empresa *Provalle Incorporadora Ltda*, cujos dados foram enviados, via *GFIPWeb*, em 19.04.2009, pela pessoa identificada pelo nome de *Osmar de Oliveira Silva*, mas com e-mail indicado como sendo de *marcosant@hotmail.com*.

Com base em tais informações, foi requerido e concedido benefício previdenciário, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$33.132,36 (trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Posteriormente, a fiscalização do INSS constatou a inexistência do vínculo laboral, que fora comunicado via *GFIPWeb* em favor de *Josy Caldeira de Souza*, conforme documento de fl. 12 do Apenso 27.

Consoante ressaltado no item 1 acima, *Eduardo* confessou perante este Juízo que realmente fizera a inserção de dados utilizando-se do nome da empresa *PROVALLE* e com o pseudônimo de "*Marcos*", com base em informações que eram repassadas por *Erci* (mídia audiovisual – fl. 2376).

José Aparecido, por sua vez, era o proprietário do *Escritório de Contabilidade Provisão*, de onde partiram as *GFIP's* fraudulentas em favor de *Josy* (documento de fl. 30 do Apenso 27 e mídia audiovisual – fl. 2286).

Apesar de negar sua participação para o sucesso do empreendimento fraudulento, e de que não conhecia a empresa *PROVALLE* (mídia – fl. 2376), os áudios indicados pelo MPF demonstraram que *José Aparecido* e *Erci* sabiam e estavam diretamente empenhados nas fraudes com a utilização do nome da empresa *PROVALLE*. Veja:

Índice : 7571384

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

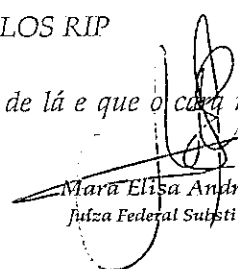
Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 11:54:58

Observações : ERCI X JOSÉ APARECIDO X CARLOS RIP

Transcrição :ERCI diz que agora que estão saindo de lá e que o cara mandou


Marã Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

aguardar. ERCI pergunta se JOSÉ tem o telefone da PROVALE. JOSÉ diz que não tem. ERCI diz que o cara tinha pedido o telefone da PROVALE, mas que nem ele e nem Carlos tem o telefone. CARLOS diz que é só aguardar o julgamento. CARLOS diz que lhe pediram o telefone da PROVALE e ele disse que não tinha, que não queria saber mais daquela "merda" e diz que deve demorar um mês para dar a resposta. JOSÉ diz que demora um mês, 40 dias.

Índice : 7571497

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 12:18:48

Observações : JOSÉ X ERCI RIP

Transcrição : JOSÉ reclama que ERCI está deixando ele curioso. ERCI diz que eles (INSS) pediram o telefone da PROVALE e aí como não tem eles mandaram aguardar. JOSÉ, preocupado, pergunta da possibilidade deles procurarem "esse trem". ERCI diz que não sabe, que se eles tivessem o telefone, já liberavam de uma vez, que o resto da documentação está em dia e que o processo (de LUIZ) foi aprovado pela gerência.

Os documentos apreendidos no Escritório de Contabilidade, precisamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome de *Josy Caldeira de Souza*, com anotação de vínculo laboral inexistente, também comprovam a atuação de *José Aparecido Nascimento* e de *Eduardo* para a inserção fraudulenta de vínculo empregatício no CNIS (fls. 473 e 811/815).

Portanto, demonstrada a atuação deliberada dos réus para a consecução da fraude e obtenção de benefício indevido em nome de *Josy Caldeira de Souza*, impõe-se a condenação de *Erci*, *Eduardo* e *José Aparecido Nascimento* às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

1.15 - Benefício concedido em nome de MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

A materialidade e a autoria delitivas, do mesmo modo, foram comprovadas em relação ao benefício previdenciário em questão.

A fraude consistiu em lançar anotação falsa na folha 18 da CTPS de *Maria José Gomes Santiago*, para possibilitar sua permanência como segurada

Mara Eliza Andrade
Juiz(a) Federal Substituta

junto ao INSS e, assim, possibilitar a obtenção de auxílio-doença, causando prejuízo no importe de R\$10.584,64 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Os diversos documentos apreendidos em poder de *Erci Leôncio*, dentre os quais se destaca a procuração outorgada por *Maria José Gomes Santiago*, subscrita por *Erci* (fl. 96 do Apenso 58), comprovaram a atuação direta e indispensável do acusado para a fraude (fls. 1497/1499 do Apenso 1).

A prova documental foi corroborada pelas demais provas colhidas, sendo relevante destacar as declarações apresentadas à autoridade policial pela própria titular do benefício. Confira-se:

"[...]Que nunca trabalhou para empresa BRAZMELO TRANSPORTE LTDA-ME e quando entregou sua CTPS a ERCI, o contrato de trabalho lançado à fl. 18 de sua Carteira não constava nesta; QUE neste ato apresenta sua CTPS nº 53616, série 0008-GO[...]QUE a declarante entregou a Erci sua Carteira de trabalho e outros documentos pessoais para que este verificasse se tinha direito a receber auxílio-doença; QUE os próprios funcionários do CAPS já tinham orientado a declarante para que esta verificasse a possibilidade de conseguir um benefício previdenciário, tendo em vista a sua enfermidade; QUE pediu que Erci visse se era possível a declarante se aposentar ou receber auxílio doença; QUE Erci analisou os documentos da declarante e informou que esta tinha direito ao benefício previdenciário, desde que contribuísse mais um ano para o INSS e passasse pela perícia; QUE Erci então propôs à declarante que ele mesmo pagaria ao INSS um ano de contribuições e após a concessão do benefício esta pagaria 50% do total recebido por mês para Erci até que se aposentasse (por invalidez); QUE Erci disse à declarante que estava pagando o INSS e que depois repassaria a documentação do pagamento; QUE após alguns dias a declarante assinou uma procuração para que Erci providenciasse a documentação necessária; QUE não compareceu ao INSS para requerer seu benefício, nem agendou a perícia, sendo tudo providenciado por Erci; QUE compareceu ao INSS na Av. Goiás para realizar a perícia; QUE após a perícia ser realizada recebeu uma carta informando o deferimento do auxílio-doença (NB 31/538.315.995-5; QUE passou por uma perícia, recebeu três meses de benefício, em seguida passou por uma segunda perícia, recebendo mais três meses de benefício; QUE seu benefício foi cessado há aproximadamente dois meses porque, como o CAPS está sem médico atualmente, não conseguiu pegar um laudo para apresentar à perícia agendada por Erci[...] QUE desde a concessão do benefício, Erci, todos os meses para na casa da declarante para receber sua parte no pagamento[...]QUE recebeu sua Carteira de Trabalho de volta das mãos de Erci, antes mesmo do deferimento do benefício,

Mara Elisa Arturade
Juíza Federal Substituta

não observando o contrato de trabalho com a empresa BRAZMELO à fl. 18; QUE somente no dia de hoje, quando apresentou sua CTPS aos peritos médicos, foi que tomou conhecimento que tal anotação contava em sua Carteira; QUE acredita que tenha sido Erci que lançou tal contrato em sua Carteira de Trabalho; QUE acreditava até a presente data que teria direito a receber benefício previdenciário, não desconfiando de qualquer fraude em seu requerimento praticada por Erci; QUE não teve intenção de fraudar o INSS e acreditava, inclusive, que Erci teria pago contribuições que seriam necessárias para a concessão de seu benefício; QUE não partiu de seu punho os lançamentos relativos ao contrato de trabalho com a empresa BRAZMELO[...]. (Trecho das declarações prestadas à autoridade policial por Maria José Gomes Santiago – fls. 892/893). Grifos acrescentados

Também merece destaque as declarações que a beneficiária apresentou à equipe de médicos peritos do INSS, esclarecedoras quanto à fraude empreendida por Erci e Gecy para obter vantagem indevida em prejuízo da autarquia previdenciária:

[...]QUE apresentou carteira de trabalho (CTPS), QUE a carteira de trabalho continha como último vínculo registrado a empresa Brazmelo Transporte Ltda. ME, QUE perguntada informou que NUNCA TRABALHOU NESTA EMPRESA, QUE seu último trabalho foi em 2003[...]QUE o Erci foi indicado pela Dna Dalcina que é vizinha da periciada, QUE Dalcina seria comadre de Erci; QUE Erci também conseguiu a aposentadoria para a Dalcina, QUE Erci cobra 50% do salário benefício mensalmente pois é salário de auxílio-doença, QUE seria assim até obter a aposentadoria, QUE o cartão de saque fica com a periciada mas que todos os meses eles vão juntos a agência bancária, fazem o saque e repartem o dinheiro do benefício, QUE o Erci arrumou duas perícias para ela e as duas perícias determinaram concessão de benefício[...] (Trecho das declarações prestadas aos peritos médicos por Maria José Gomes Santiago – fls. 1138/1139).

A atuação de Gecy para a fraude foi comprovada pelos documentos apreendidos em sua residência, consistente em comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa BRAZMELO TRANSPORTES LTDA-ME (fl. 1670 do Apenso 1).

Os documentos apreendidos, analisados em conjunto com os demais elementos de prova, demonstraram que Gecy utilizou os dados cadastrais da sua esposa, Sandra Aparecida Braz, também para constituir a empresa de fachada BRAZMELO TRANSPORTES LTDA-ME e, com a documentação respectiva, favoreceu a inserção de dados falsos sobre vínculo trabalhista inexistente na Carteira de Trabalho de Maria Santiago (Apenso 1).


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Peção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

Erci e Gecy negaram em Juízo que tivessem participação na consecução da fraude. No entanto, as provas colhidas confirmaram que tinham conhecimento da fraude e que atuaram de forma efetiva para a consumação do estelionato.

Perante a autoridade policial, Erci apresentou confissão parcial de sua atuação e também de Gecy para a consecução das fraudes de um modo geral:

"[...]QUE com relação a GECY, conhece o mesmo há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que "duns sete mês pra cá" GECY passou a atuar como cooptador de segurados do INSS para o interrogando, para que este último pudesse intermediar o processo de concessão de benefícios para os mesmos junto ao INSS; QUE GECY atendia também as necessidades do interrogando junto a CLEBER no sentido de "ir lá no CLEBER e mandar fazer documentos" ou ir lá no CLEBER pegar os documentos que já estavam prontos" a pedido do interrogando, sendo que não pagava um salário fixo mensal para GECY, sendo que sempre que este último precisava de dinheiro, pedia emprestado ao interrogando e este último emprestava, geralmente a quantia de R\$200,00 a R\$300,00, sendo que nunca cobrou os empréstimos feitos a GECY e este último também nunca pagou o interrogando;[...] QUE quando os benefícios dos clientes do interrogando eram concedidos, o interrogando encaminhava os mesmos a SÉRGIO para que este último providenciasse a tomada de empréstimos consignados para os segurados junto a instituições financeiras com o fim de repassar o valor do empréstimo ao interrogando para o pagamento pela prestação dos serviços de intermediação de benefícios junto ao INSS[...] QUE SERGIO ficava com 30% (trinta por cento) do valor retirado a título de empréstimo consignado dos segurados e o interrogando ficava com o resto[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo acusado Erci Leônico – fls. 499/500).

Gecy também apresentou confissão parcial à autoridade policial, informando sobre sua atuação para o sucesso das fraudes lideradas por Erci. Confira:

"[...]QUE há aproximadamente 07 (sete) meses atrás, ERCI foi até a residência do interrogando e disse ao mesmo que tinha "uns documentos" para arrumar e que se o interrogando o ajudasse, ele emprestaria algum dinheiro ao mesmo, tendo o interrogando aceitado a proposta;[...]QUE a tarefa atribuída ao interrogando por ERCI era a de pegar os documentos falsificados por CLEBER a pedido de ERCI para entregá-los a este último, com o fim de instruir os processos de concessão de benefícios de segurados do INSS que eram clientes de ERCI; QUE o interrogando recebia de ERCI um valor que variava de R\$50,00 a R\$200,00 por documento falsificado pego com CLEBER, dependendo da

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

importância dos documentos que encomendava a CLEBER a falsificação; QUE foi o interrogando que apresentou o CLEBER a ERCI; QUE o interrogando arregimentou aproximadamente quatro segurados do INSS para que ERCI instruisse seus processos e intermediasse os mesmos junto ao INSS; QUE o interrogando conseguiu com CLEBER a falsificação de sua própria certidão de óbito e deu entrada no pedido de pensão por sua morte em benefício de sua esposa SANDRA APARECIDA BRAZ, tendo o benefício sido indeferido pelo INSS[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo réu Gecy Braz -- fl. 529)

Os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, não deixam dúvidas da atuação deliberada de *Erci* e *Gecy* para a fraude contra a autarquia previdenciária:

*Índice : 8191835
Operação : GUIA
Nome do Alvo : GECY BRAZ DE OLIVEIRA
Fone do Alvo : 6296346054
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 92452674
Localização do Contato :
Data : 14/09/2010
Horário : 20:17:40
Observações : GECY X HNI- RIP*

Transcrição :HNI diz que o cara tá esperando lá é coisa do ERCI. GECY diz que não consegue falar com o NEGO, deve tá viajando. HNI diz o cara tá esperando lá...pra aposentar ele lá que já tem 32 anos de contribuição quer aposentar. HNI pergunta mesmo sem carteira assinada o ERCI faz. GECY diz que faz. GECY pergunta se HNI viu a mulher hoje. HNI diz que não. Falam em fazer calças. GECY vai ligar pra CLAUDIA.

Portanto, demonstrada a atuação livre e consciente dos réus para a consecução da fraude e obtenção de benefício indevido em nome de *Maria José Gomes Santiago*, impõe-se a condenação de *Erci* e *Gecy* às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

1.16 - Benefício requerido em nome de ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES

O acervo probatório conduz à conclusão inequívoca de que *Erci*, *Gecy* e *Cléber* se associaram para tentar obter vantagem em prejuízo do INSS.

Os diversos documentos, apreendidos em poder de *Erci*, demonstraram que foram elaborados para indicar existência de vínculo entre a

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

pessoa de nome *Natalício Francisco Duarte* e *Elza Maria da Conceição Menezes*, a qual teria falecido em 19.06.2009, e, assim, possibilitar a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (documentos de fls. 110/150 do Apenso 58, volume 2).

Erci e *Gecy* obtiveram o auxílio relevante de *Cléber*, pois este último foi quem falsificou a "conta de luz" em nome de *Elza Maria da Conceição Menezes* e uma "conta de telefone" em nome de *Natalício Francisco Duarte*. *Cléber* também após selos de autenticação dos referidos documentos, como se tivessem sido conferidos pelo 2º *Ofício de Notas de Anápolis-GO* (fls. 1502/1503 do Apenso 1).

A comprovação da participação de *Cléber* foi obtida com a perícia realizada no seu computador (laudo pericial de fls. 2448/2503), que identificou os arquivos utilizados para elaborar documentos referentes a *Elza Maria da Conceição Menezes* (fl. 2.464/2.465).

A conversa interceptada entre *Erci* e *Cléber*, cautelarmente colhida, não deixa dúvidas da atuação deliberada dos réus para a consecução da fraude:

Índice: 7880932

Operação: GUIA

Nome do Alvo: ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo: 6285813082

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 6284300134

Localização do Contato :

Data: 05/07/2010

Horário: 10:35:04

Observações: ERCI X CLÉBER RIP

Transcrição: ERCI diz que está em sua "casa", no INSS de ANÁPOLIS (risos), e pergunta se CLÉBER pode ajeitar comprovante de água e que já levou o modelo. CLÉBER pergunta o ano. ERCI diz que é de outubro de 2009. CLÉBER pergunta se está muito amassado. ERCI diz que está zero e diz que é o mesmo que fizeram para NATALÍCIO e que os outros negócios é só digitar. Erci diz que tem uns três pra Cléber arrumar.

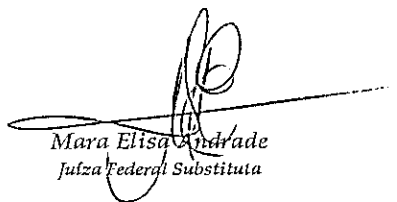
A participação de *Gecy* para a fraude e tentativa de obter vantagem em prejuízo do INSS também foi comprovada pelos áudios de interceptação telefônica:

Índice : 7627733

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285641474*

Localização do Contato :

Data : 07/04/2010

Horário : 10:12:55

Observações : ERCI X GECY RIP

Transcrição : ERCI diz que NATALÍCIO está perguntando sobre seu negócio. GECY diz que deixou isso com o NETO pois o NETO fez amizade com o cara lá e que depois fala, e em 10 minutos retorna. ERCI diz que o pessoal já arrumou os documentos e apareceu mais um, então agora são quatro.

Índice : 7627792

Operação : GUIA

Nome do Alvo : HNI

Fone do Alvo : 6285641474

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082 *

Localização do Contato :

Data : 07/04/2010

Horário : 10:30:22


Observações : GECY X ERCI RIP

Transcrição : GECY diz que pegou lá. ERCI pergunta se as contribuições saíram todas. GECY confirma. ERCI pergunta se saiu até quando. GECY diz que até 2009 e pede para que ERCI diga a NATALÍCIO que se ele quiser fazer o negócio eles fazem o seguinte; o NETO vai levá-los lá e aí são 50 % deles e 50% nosso. ERCI diz que vai pedir que ele ligue para o NETO. GECY diz que vai repassar para o NETO. NETO diz que saiu de 99 até 2009. ERCI diz que tem quatro pra fazer. NETO diz que vai fazer dois agora. ERCI diz que "ele" tem quatro pra fazer engatilhado e que vai pedir para o cara ligar para NETO para combinarem o valor e que não vai se meter nisso. NETO pergunta quando ERCI vai . Este diz que vai amanhã e pergunta quando NETO vai ligar lá. NETO diz que vai esperar o NATALÍCIO ligar para avisar o cara.

Nos áudios de índices 7627807, 76278143 e 7627839, o filho de Gecy, identificado apenas como Neto, por determinação do pai, negocia valores do serviço de intermediação com o beneficiário Natalício.

Portanto, restou demonstrada a atuação livre e consciente de Erci, Gecy e Cléber para a tentativa de estelionato em nome de Elza Maria da Conceição Menezes contra o INSS, pelo que se impõe a condenação às penas previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP.

1.17 - Benefício requerido em nome de NILVA AMÉLIA DAS NEVES DE CARVALHO


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

A materialidade e a autoria delitivas da tentativa de estelionato, perpetrada por *Erci* e *Eduardo*, também foram comprovadas com as provas colhidas.

Com efeito, a documentação contida nos Apensos 8 e 55 é esclarecedora acerca do requerimento formulado por *Erci* para obter benefício indevido de pensão, em razão da suposta morte de *Nilva Amélia das Neves de Carvalho*.

Conforme consta nos documentos contidos nos referidos apensos, os funcionários do INSS suspeitaram da fraude e impediram a concessão do benefício, porque houve comunicação extemporânea do último vínculo lançado no CNIS, via *GFIPWeb*, com indicação da suposta empregadora a empresa que pertencia a *Erci*: *DELIVRE SERVIÇO DE ENTREGAS LTDA* (fls. 01/07 do Apenso 8).

A atuação fraudulenta de *Erci* foi evidenciada com os documentos de fls. 01, 03/05, 23 e 38 do Apenso 55, sendo que subscreveu o requerimento de pensão por morte e apresentou certidão falsa no sentido de que "*a falecida convivia maritalmente há 06 anos com o Sr. Erci Leôncio Ferreira conforme afirmou o declarante[...]*".

Pois bem, o Cartório do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO apresentou certidão de óbito, na qual não constava a referida declaração de convivência marital (fl. 38), concluindo-se, por fim, pela falsidade, conforme documentos de fls. 63/66 do Apenso 55.

À fl. 45 do Apenso 55, constam a CTPS com assinatura de contrato na folha 14 e recibos contrafeitos para enganar o INSS acerca do alegado vínculo com a *DELIVRE*.

Eduardo foi o responsável pela inserção dos dados inverídicos no CNIS, conforme documento de fl. 51 do Apenso 55 e confissão parcial apresentada à autoridade policial:

"[...] QUE quando transmitia GFIPsWEB, via internet, com vínculos empregatícios, salários e tempo de serviços fictícios para CARLOS SERTÃO e NEUZIVAN, o fazia em nome de MARCOS ANTONIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO SOARES que foram os nomes fornecidos pelos mesmos para que o interrogando utilizasse como responsável pela transmissão das GFIPs;[...] também se utilizava de empresas legalmente constituídas para a prática de tal ato, como foi o caso da empresa CHAMA REAL

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., que era de propriedade de HELIO DOS SANTOS e atualmente é utilizada a empresa WWWBRASIL INFORMÁTICA LTDA., fazendo uso do nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA como responsável pelas transmissões;[...] QUE o interrogando se utilizou da "chave" e do CNPJ de outra empresa para a transmissão, mas foi ele mesmo quem efetuou as transmissões de GFIPs relacionadas a empresa DELIVRE que pertencia a ERCI; QUE ultimamente estava utilizando o nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA para transmitir GFIPs com dados fictícios para as empresas que ERCI lhe pedia que fizesse, sendo que dentre elas estão a Fazenda Monjolinho com vínculo fictício com GERALDO GALDINO e PROVALLE com vínculo fictício para CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA[...]" (Trecho do depoimento prestado por Eduardo junto à autoridade policial – fls. 545/546). Grifei

"[...]QUE além das GFIPsWEB que EDUARDO emitia para o interrogando com vínculos empregatícios fictícios utilizando como responsável pela emissão o nome fictício de RUBENS LIMA, os holerites e carimbos falsificados utilizados em todos os processos de concessão de benefícios de clientes do interrogando eram feitos por EDUARDO[...]" (Trecho do depoimento prestado por Erci junto à autoridade policial – fl. 499).

Eduardo também admitiu, em Juízo, que utilizava o nome de MARCOS ANTONIO DE SOUSA para a inserção de dados no CNIS (mídia audiovisual – fl. 2376).

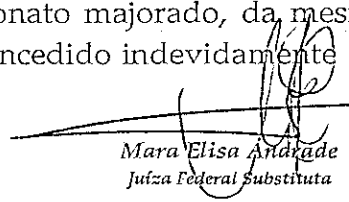
Portanto, em relação ao benefício em epígrafe, restou comprovada a utilização do artifício enganoso, qual seja, informação inverídica de vínculo e salários percebidos, através de GFIP's, via internet, não logrando êxito, contudo, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Destarte, impõe-se a condenação de Erci e Eduardo às penas previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP.

Por outro lado, não há elementos de prova que possam demonstrar a participação de José Aparecido Souza Nascimento na fraude relacionada ao benefício pleiteado, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação ministerial para sua absolvição desta imputação.

1.18 - Benefício concedido em nome de PAULA MARIA CANARIO DE OLIVEIRA

A materialidade e a autoria do estelionato majorado, da mesma forma, foram comprovadas em relação ao benefício concedido indevidamente em


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

nome de *Paula Maria Canário de Oliveira*.

Os documentos constantes no Anexo 09 e Apenso 14, evidenciaram a inserção extemporânea de suposto vínculo empregatício com a empresa *Provalle Incorporadora Ltda*, cujos dados foram enviados, via *GFIPWeb*, em 16.04.2009, pela pessoa identificada pelo nome de *Osmar de Oliveira Silva*, mas com e-mail indicado como sendo de *marcosant@hotmail.com*.

A inserção fraudulenta de informações no CNIS, promovida pelos réus, provocou prejuízo ao INSS no valor de R\$9.532,35 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme documento de fl. 02 do Apenso 14.

Eduardo apresentou confissão parcial perante este Juízo, informando que realmente fizera a inserção de dados utilizando-se do nome da empresa *PROVALLE* e com o pseudônimo de "*Marcos*", com base em informações que eram repassadas por *Erci* (mídia audiovisual – fl. 2376).

José Aparecido, por sua vez, era o proprietário do *Escritório de Contabilidade Provisão*, de onde partiram as *GFIP's* fraudulentas em favor de *Paula Maria* (documento de fl. 30 do Apenso 27 e mídia audiovisual – fl. 2286).

Apesar de negar sua participação para o sucesso do empreendimento fraudulento, e de que não conhecia a empresa *PROVALLE* (mídia – fl. 2376), os áudios indicados pelo MPF demonstraram que *José Aparecido* e *Erci* sabiam e estavam diretamente dedicados para o sucesso das fraudes com a utilização do nome da empresa *PROVALLE*:

Índice : 7571384

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 11:54:58

Observações : ERCI X JOSÉ APARECIDO X CARLOS RIP

Transcrição : ERCI diz que agora que estão saindo de lá e que o cara mandou aguardar. ERCI pergunta se JOSÉ tem o telefone da PROVALE. JOSÉ diz que não tem. ERCI diz que o cara tinha pedido o telefone da PROVALE, mas que nem ele e nem Carlos tem o telefone. CARLOS diz que é só aguardar o julgamento. CARLOS diz que lhe pediram o telefone da PROVALE e ele disse

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

que não tinha, que não queria saber mais daquela “merda” e diz que deve demorar um mês para dar a resposta. JOSÉ diz que demora um mês, 40 dias.

Índice : 7571497

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082*

Localização do Contato :

Data : 19/03/2010

Horário : 12:18:48

Observações : JOSÉ X ERCI RIP

Transcrição : JOSÉ reclama que ERCI está deixando ele curioso. ERCI diz que eles (INSS) pediram o telefone da PROVALE e aí como não tem eles mandaram aguardar. JOSÉ, preocupado, pergunta da possibilidade deles procurarem “esse trem”. ERCI diz que não sabe, que se eles tivessem o telefone, já liberavam de uma vez, que o resto da documentação está em dia e que o processo (de LUIZ) foi aprovado pela gerência.

No áudio a seguir destacado, Erci e José Aparecido Nascimento conversam em códigos, referindo-se aos frutos das fraudes obtidas com a Provalle:

Índice : 7665150

Operação : GUIA

Nome do Alvo : JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fone do Alvo : 6292020998

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6285813082

Localização do Contato :

Data : 22/04/2010

Horário : 17:16:53

Observações : ERCI X JOSÉ RIP

Transcrição : ERCI pergunta das vacas. JOSÉ diz que estão dando leite. ERCI diz que está chegando de lá e que mandaram hoje verificar aquele negócio da PROVALE e que agora lascou, que as vacas agora enrolou. JOSÉ pergunta se ERCI vai passar lá. ERCI diz que amanhã cedo vai levar o menino para dar uma olhada.

Portanto, demonstrada a atuação deliberada dos réus para a consecução da fraude e obtenção de benefício indevido em nome de Paula Maria Canário de Oliveira, impõe-se a condenação de Erci, Eduardo e José Aparecido Souza Nascimento às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Marcelina Andrada
Juíza Federal Substituta

1.19 - Benefício concedido em nome de REINALDO ANTONIO DA SILVA

Conforme documentos contidos no Apenso 21, no dia 15.02.2009, foram inseridos dados inverídicos no CNIS – *Cadastro Nacional de Informações Sociais*, através de novas GFIP's, enviadas via internet, com informações falsas de vínculo trabalhista e salários que o suposto empregado *Reinaldo* teria auferido junto à empresa *Unisurf Confecções de Roupas Ltda.*

A fraude possibilitou a percepção de benefício indevido no valor total de R\$2.946,92 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Em fiscalização realizada pelo INSS, verificou-se, posteriormente, que as informações inseridas no CNIS eram extemporâneas e falsas (Apensos 21 e 54).

Conforme documento de fl. 06 do Apenso 21, as informações falsas foram enviadas em nome da empresa *CHAMA REAL BEBIDAS LTDA*, tendo o seguinte e-mail indicado como sendo do responsável: *marcosp3@hotmail.com*.

A confissão extrajudicial apresentada por *Eduardo* à autoridade policial, corroborada pela prova documental acima referida, demonstraram a atuação de *Eduardo* para a inserção fraudulenta dos dados no CNIS. Confira-se:

"[...] QUE quando transmitia GFIPsWEB, via internet, com vínculos empregatícios, salários e tempo de serviços fictícios para CARLOS SERTÃO e NEUZIVAN, o fazia em nome de MARCOS ANTONIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO SOARES que foram os nomes fornecidos pelos mesmos para que o interrogando utilizasse como responsável pela transmissão das GFIPs;[...] também se utilizava de empresas legalmente constituídas para a prática de tal ato, como foi o caso da empresa CHAMA REAL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., que era de propriedade de HELIO DOS SANTOS e atualmente é utilizada a empresa WWWBRASIL INFORMÁTICA LTDA., fazendo uso do nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA como responsável pelas transmissões;[...] QUE o interrogando se utilizou da "chave" e do CNPJ de outra empresa para a transmissão, mas foi ele mesmo quem efetuou as transmissões de GFIPs relacionadas a empresa DELIVRE que pertencia a ERCI; QUE ultimamente estava utilizando o nome fictício de RUBENS ANTONIO LIMA para transmitir GFIPs com dados fictícios para as empresas que ERCI lhe pedia que fizesse, sendo que dentre elas estão a Fazenda Monjolinho com vínculo fictício com GERALDO GALDINO e

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

PROVALLE com vínculo fictício para CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA[...]” (Trecho do depoimento prestado por Eduardo junto à autoridade policial – fls. 545/546).

Eduardo também admitiu, perante este Juízo, que utilizava o nome de MARCOS ANTONIO, e que fez inserções de dados no CNIS, utilizando-se também do nome da empresa CHAMA REAL (mídia audiovisual – fl. 2376).

Portanto, em relação ao benefício em epígrafe, restou comprovada a utilização do artifício enganoso, qual seja, informação inverídica de vínculo e salários percebidos, através de GFIPWeb, o que foi suficiente para provocar a percepção indevida de vantagem patrimonial em prejuízo da Previdência Social.

Destarte, impõe-se a condenação de Eduardo às penas previstas no art. 171, § 3º, CP.

Por outro lado, não há elementos de prova que possam demonstrar a participação de José Aparecido Nascimento na fraude relacionada ao benefício concedido a Reinaldo Antonio da Silva, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação ministerial para sua absolvição desta imputação.

1.20 - Benefício requerido em razão da suposta morte de VALDIVINO MIGUEL CAETANO

A tentativa de obter benefício indevido, mediante fraude, também foi confirmada em relação ao requerimento de pensão por morte de Valdivino Miguel Caetano, requerida em nome de Simone Ferreira da Conceição.

A fraude consistiu em inserir no CNIS, de forma extemporânea, vínculo empregatício inexistente entre o falecido e a empresa Construtora Brasília Ltda., conforme documentos de fls. 1490/1491 do Apenso 01.

Os diversos documentos apreendidos em poder de Erci, dentre os quais oito documentos em nome de Simone Ferreira da Conceição (fl. 1490 do vol. 6 e fls. 54/64 do Apenso 58), confirmaram as declarações do réu prestadas na fase extrajudicial e demonstraram sua atuação livre e consciente para a fraude.

Com efeito, a procuração outorgada pela suposta viúva Simone também foi subscrita por Erci, o que evidencia sua atuação deliberada para tentar enganar o INSS, pois, com a ajuda dos corréus Eduardo e Gecy, enviou informações falsas ao CNIS para impedir que se constatasse a situação real da perda da condição de segurado de Valdivino (fl. 57 do Apenso 58).


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

De acordo com o Relatório de Informação nº 16/2008, a *GFIPWeb* com as informações falsas foi enviada no dia 30.08.2009, pela pessoa identificada com o nome de *RUBENS ANTONIO LIMA*, com indicação do e-mail *ruben@hotmail.com* (fls. 1525/1526 do Apenso 1).

Pois bem, *Eduardo* apresentou confissão parcial em Juízo acerca da inserção extemporânea de vínculos no *CNIS* em nome de *RUBENS ANTONIO LIMA* (mídia – fl. 2376).

Erci e *Gecy* apresentaram confissão parcial perante a autoridade policial (fls. 499/500 e 529), mas negaram em Juízo que tivessem participação para a consecução desta fraude (mídia – fl. 2376).

As provas colhidas, entretanto, confirmaram que os réus detinham conhecimento da fraude e que atuaram de forma decisiva para a tentativa do estelionato.

As interceptações telefônicas, a seguir indicadas, corroboram esse entendimento acerca da participação relevante de *Eduardo* e de *Gecy* para a fraude em questão. Em alguns áudios, observa-se que os réus consultavam e escolhiam nomes de beneficiários que poderiam obter empréstimos futuros e, assim, conseguir lucro fácil com as fraudes. Confira:

Índice: 7937871

Operação: GUIA

Nome do Alvo: *ERCI LEÔNCIO FERREIRA*

Fone do Alvo: 6285813082

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 6232802630

Localização do Contato:

Data: 19/07/2010

Horário: 16:13:57

Observações: *ERCI X EDUARDO RIP*


Transcrição: *ERCI pede que EDUARDO anote de VALDIVINO. EDUARDO diz que o benefício da mulher foi indeferido. ERCI diz que é de JUAREZ. EDUARDO diz que não sabe o motivo pois está fora do ar. ERCI repassa 152322597-9, CPF 848.156.201-72, 23/07/1973, SIMONE FERREIRA DA CONCEIÇÃO CAETANO. EDUARDO diz que vai consultar e retorna.*

Índice : 7940660

Operação : GUIA

Nome do Alvo : *ERCI LEONCIO FERREIRA*

Fone do Alvo : 6281102910


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6232802630

Localização do Contato :

Data: 20/07/2010

Horário: 10:30:48

Observações: ERCI X EDUARDO RIP

Transcrição: ERCI pergunta do DIVINO, se deu alguma coisa. EDUARDO diz que o sistema está fora do ar e que o de SIMONE ainda não zerou. ERCI repassa outro pra ver se já gerou carta de concessão; 143346440-0, CPF 014.253.241-00, 10/08/1973, NATALÍCIO FRANCISCO DUARTE. EDUARDO diz que vai entrar e ver o outro também.

Índice : 8022885

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2010

Horário : 13:11:26

Observações : GECY X ERCI RIP

Transcrição :ERCI diz que tem um que talvez passe mas não assina. GECY diz que esse não presta. ERCI então repassa 438.966.501-49. GECY diz que vai consultar e depois liga. ERCI diz que esse está vivo e repassa 848.156.201-72 e pede que GECY dê uma olhada e retorne.

Índice : 8022940

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

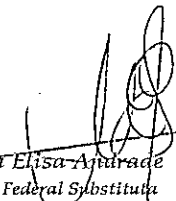
Localização do Contato :

Data : 12/08/2010

Horário : 13:18:40

Observações : GECY X ERCI RIP

Transcrição :GECY diz que SIMONE FERREIRA DA CONCEIÇÃO está limpo ("ta limpinha igual bunda de santo") e que o outro está sujo e diz que SIMONE nasceu em 23/07/1963, mãe SILVIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. ERCI repassa 024.787.383-76, JEFERSON MACHADO DA SILVA. GECY diz que ele está devendo o FINASA e o cartão de crédito.


Mara Elisa Antunes
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

Índice : 8022948

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2010

Horário : 13:22:54

Observações : ERCI X GECY RIP

Transcrição :ERCI repassa 037.968.481-09. GECY diz que vai retornar a ligação.

Índice : 8022953

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/08/2010

Horário : 13:25:01

Observações : GECY X ERCI RIP

Transcrição :GECY pergunta se é RONALDO??? DA SILVA. ERCI confirma. GECY diz que não está aparecendo a data de nascimento. ERCI diz que acha que ele nunca comprou nada. GECY pede que ERCI leve documentação dele e de SIMONE em sua casa. (Grifei)

Portanto, comprovada a atuação livre e consciente dos réus para a tentativa de fraude contra o INSS, impõe-se a **condenação de Eduardo, Erci e Gecy** às penas previstas no art. 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, todos do CP.

1.21 - Benefício requerido em nome de VALDELINO JOSE GARCIA

Os documentos apreendidos no *Escritório de Contabilidade Provisão*, de propriedade de *José Aparecido*, consistentes em CTPS e outros referentes à inscrição de *Valdelino José Garcia* junto ao CNIS, demonstraram que *José Aparecido* sabia da fraude e também atuou para a tentativa de estelionato contra o INSS (fls. 187/192 do Apenso 58, volume 2; e fls. 1713/1718 do Apenso 01).

Conforme se extrai do Relatório de Informação nº 18/2010, a fraude consistiu em informar vínculo extemporâneo junto ao CNIS, no dia

Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

02.09.2010, e também alteração de anotações na CTPS para constar suposta relação de emprego com a empresa *PAFISA PRÉ MOLDADOS IND. E COM. LTDA*, com admissão em 01.12.2004 e rescisão em 12.02.2007 (fls. 1738/1739 do Apenso 01).

Segundo informação do INSS, os dados foram inseridos pela pessoa identificada como sendo *ALEX ANTONIO NARCISO*, da empresa *J. Campos Recuperadora de Crédito Ltda.*, cujos documentos foram apreendidos no Escritório e residência de *José Aparecido Souza Nascimento*, identificado como sendo o responsável pela empresa perante a Receita Federal (fl. 1733 do Apenso 01).

O áudio a seguir transcrito também não deixa dúvidas da atuação consciente de *José Aparecido* para as fraudes. *Erci* conversa com *José Aparecido Nascimento*, que faz piada referindo-se às fraudes previdenciárias como se fossem "vacas holandesas", ou seja, objeto de sua atenção e de rentabilidade certa para seu sustento:

Índice : 8131884
 Operação : GUIA
 Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA
 Fone do Alvo : 6285813082
 Localização do Alvo :
 Fone de Contato : 32802630
 Localização do Contato :
 Data : 30/08/2010
 Horário : 12:17:43
 Observações : ERCI X JOSÉ APARECIDO RIP

Transcrição : ERCI quer falar com EDUARDO. JOSÉ diz que ele foi almoçar e diz que o negócio não está bom. ERCI diz que vai lá agora ver o "gado". JOSÉ pergunta se são as "vacas holandesas". ERCI confirma e diz que o comprador já pagou. JOSÉ pede que ERCI separe umas duas para ele. ERCI confirma.

Cléber se encarregou de confeccionar documentos públicos falsos para atestar união estável de *Valdelino* com *Maria Tarcila*, certidão de óbito do primeiro e, ainda, certidões de nascimento em nome de *Wilton Monteiro*. Com as informações falsas inseridas no CNIS e com a documentação contrafeita, possibilitaria ao grupo obter benefício de pensão por suposta morte de *Valdelino*.

O laudo de perícia técnica, realizada no computador apreendido em poder de *Cléber*, destacou os documentos que foram falsificados para propiciar a obtenção indevida de benefício em nome de *Valdelino* (fls. 2482/2485).

Os áudios de interceptação telefônica, a seguir destacados,

Mara Elisa Andrade
 Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

confirmaram a participação relevante dos réus para a tentativa de fraude contra a autarquia previdenciária:

Índice : 8117971

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 93173728

Localização do Contato :

Data : 26/08/2010

Horário : 20:23:56

Observações: ERCI X CIDA - RIP

Transcrição: CIDA fala que a identidade do homem tá escrito outro nome, é VALDELINO e tá escrito VALDIVINO. E aí? ERCI diz que tá errado. CIDA fala que a Carteira de Identidade tá errada. ERCI diz que é mais uma bronca. CIDA pergunta: e aí? ERCI diz que, e aí, tem outros documentos para comprovar. CIDA diz que ele tem filho mas não está registrado nome dele não. ERCI pergunta se está só no nome da mulher. CIDA confirma. ERCI fala que não tem problema, tem até um comprovante de luz, de água. Pergunta se a identidade está com CIDA. CIDA diz que não. Que vai pegá-la amanhã. ERCI diz que passa e pega com CIDA depois do almoço.

Índice : 8167559

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 91694113

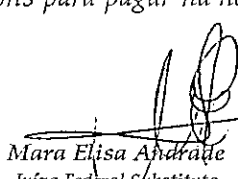
Localização do Contato :

Data : 07/09/2010

Horário : 15:10:25

Observações : ERCI X EDUARDO

Transcrição :ERCI fala que o trem tá na mão. EDUARDO fala que lá o negócio tá tudo pronto também. ERCI fala que amanhã pega. Pergunta se EDUARDO está em casa. EDUARDO fala que tá, concluindo as coisas. ERCI pergunta se os seus estão todos concluídos. EDUARDO fala que tá, aquele da LUZINETE, da enfermeira. ERCI fala do VALDELINO, da HILDA, e EDUARDO confirma. EDUARDO diz que o que deu pra fazer fez tudo e tá concluindo aquele do seu cunhado e o da mãe da MARLENE para ver se passa para ERCI amanhã porque já não aguenta mais o povo cobrando. ERCI fala que o povo tá cobrando demais. EDUARDO fala que vai ver se são bons para pagar na hora. ERCI diz que amanhã pode levar pra lá que pega.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

Índice : 8214953
Operação : GUILA
Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA
Fone do Alvo : 6285813082
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6284300134
Localização do Contato :
Data : 20/09/2010
Horário : 13:21:40

Observações: CLEBER X ERCI

Transcrição: CLEBER diz que foi lá para brigar com o cara, queria que fizesse mais no jeito. Só tirou R\$20,00. Que ficou por R\$380,00 para fazer o "trem". Que ficou de ligar hoje às cinco e meia para dizer se ficou pronto. Pediu a metade do dinheiro. Diz que o outro do ERCI já está pronto também. ERCI diz que já está indo buscar. ERCI pergunta se CLEBER explicou para o cara que era só o primeiro nome que estava errado. CLEBER diz que explicou, que pegou "aquela", cortou-a na sua frente, meteu a tesoura nela, rancou a cara, e já escreveu atrás como era o nome certinho. ERCI fala "VALDELINO". CLEBER confirma e repete "LINO", só trocar o "V" pelo "L". ERCI fala que é isso e já está subindo.

Portanto, comprovada a atuação livre e consciente dos réus para a tentativa de fraude contra o INSS, impõe-se a **condenação** de *Erci, Eduardo, José Aparecido Nascimento* e *Cléber* às penas previstas no art. 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, todos do CP.

Das alegações da defesa

Não prospera a argumentação da defesa no sentido de que *Erci* apenas ajudava pessoas necessitadas, sem qualquer vantagem financeira ou de que, por ser analfabeto, não teria capacidade intelectual para articular um sistema de fraudes.

As informações detalhadas à autoridade policial (fls. 496/501), confirmadas pelas interceptações telefônicas, cautelarmente colhidas com autorização judicial, permitem concluir que *Erci*, muito embora tenha estudado somente até a 4ª série do ensino primário (fl. 2369), atuou de forma relevante e comandava os demais réus para o sucesso das fraudes contra o INSS.

Ora, os áudios interceptados demonstraram que *Erci* era quem dirigia a atuação dos demais, de forma articulada, para buscar resolver demandas previdenciárias, afastando-se, contudo, de uma atuação respaldada pela Lei. Confira-se:


Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500

Índice : 7656942

Operação : GUILA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6293173728

Localização do Contato :

Data : 17/04/2010

Horário : 15:10:27

Observações : ERCI X MNI RIP

Transcrição : MNI diz que seu ex morreu há dois anos e pergunta se pode ter pensão e ele tinha outra família mas era casado com MNI. ERCI pergunta de documentação de HNI que morreu. MNI diz que tem que pegar com eles. MNI pergunta se tem jeito. ERCI diz que se ele tivesse trabalhando com carteira assinada tem jeito de pedir pensão. MNI diz que se casou em SÃO FRANCISCO/GO e que tem certidão de casamento. ERCI diz que vai encontrar MNI.

Índice : 7715752

Operação : GUILA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/05/2010

Horário : 19:01:36

Observações : ERCI X HNI - RIP

Transcrição : Hni diz que passou por perícia médica e que tentou convencer o médico que não tem condições de trabalhar. O médico disse a ele que em 20 dias chega um papel informando o resultado da perícia. Ercy diz que, pra começo dois ou três meses já tá bom. Hni diz que ele vai arrumar um laudo bem caprichado. Hni diz que esse médico que ele passou é um cabeludo, que não dá benefício pra quase ninguém.

Índice : 8130858

Operação : GUILA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

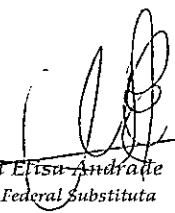
Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556284300134

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Horário : 10:04:33

Observações : ERCI X CLEBER RIP

Transcrição :ERCI diz que o negocio que eles arrumaram semana passada do titulo do cpf é 000 não passou não e ajeita o menino lá onde CLEBER tava correndo atras dele pra ERCI e dá uma catucada no menino ...na zona eleitoral pra ver se tem como ele? fazer pra ERCI. CLEBER diz que vai conversar com ele e daqui a pouco torna a ligar. ERCI pede pra CLEBER oferecer alguma coisa lá. CLEBER diz que vai ver. ERCI diz que é pra falar que é caso de vida ou morte.

Índice : 8131842

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556285490500

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 12:14:03

Observações : HNI X ERCI- RIP

Transcrição :HNI diz que vai precisar de comprovante de dona MARLUCE de novo e que ERCI não avisou pro EDUARDO que o banco ia ligar e o banco ligou lá e eles não conhecem a MARLUCE. OSVALDO diz que pensou que o banco não ia ligar lá. HNI diz que quando se coloca o telefone a cabeça do operador é pra descobrir falhas...um valor de R\$ 27.000,00 ele foi ligado e niguem conhece a mulher. ERCI diz que a mulher confirmou os dados. HNI diz que as vezes o que ocorre lá a mulher muito simploria um valor desses desconfia e ligou pra EDUARDO pra ele o EDUARDO conhecia ela, não é ele que faz os negócios. ERCI diz que arruma de tudo de muita gente. ERCI diz que é pra ligar de novo. HNI diz que tem que passar outro telefone.

Índice : 8136569

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Fone de Contato : 556292792063

Data : 31/08/2010

Horário : 10:46:51

Observações : CIDA X ERCI - RIP

Transcrição :ERCI diz que o INSS de Anápolis ligou e é para apresentar a mãe de CIDA hoje, sem falta, às 2 horas da tarde. CIDA fala que ela não está bem hoje, está passando mal. ERCI diz que é hoje sem falta, que vai lá pegá-la. É para ajuntar os documentos todinhos. Fala para CIDA ir também.

Índice : 8140951

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556292792063

Localização do Contato :

Data : 01/09/2010

Horário : 07:24:06

Observações : ERCI X CIDA RIP

Transcrição : ERCI pergunta se CIDA levantou cedo. ERCI pede pra CIDA levar identidade, cpf e cartão do Itau pra ver se saca os atrasados.

Também não merece credibilidade a alegação da defesa de *Eduardo* no sentido de que não sabia que sua conduta poderia configurar crimes, por achar que os serviços que *Erci* lhe passava eram lícitos. O áudio a seguir transcrito indica o contrário, que *Eduardo* tinha consciência de sua conduta ilícita:

Índice : 8133566

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 32802630

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 16:53:54

Observações : ERCI X EDUARDO RIP

Transcrição : ERCI diz que a dona HILDA que deixou agora pode ser feito junto com aquele outro. EDUARDO diz que vai fazer, que ERCI pode ficar tranquilo, que vai mandar fogo no trem. ERCI pede que EDUARDO capriche no teto para verem o que vai dar e que sexta feira está lá com o negócio de EDUARDO.

Não prospera a argumentação da defesa de *Cléber* de que sua participação teria sido de menor importância. Pelo contrário, os corrêus não obteriam sucesso na empreitada criminoso sem sua atuação decisiva e relevante.

Os documentos por ele forjados, em sua maioria, foram extremamente importantes e imprescindíveis para a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários.

Do crime continuado

Constato, por fim, que, ao contrário do que pleiteia o MPF, as

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

condutas criminosas imputadas aos acusados ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva.

A pretensão ministerial de aplicação do cúmulo material desconsidera que as fraudes empreendidas pelos réus em prejuízo do INSS encontram-se conformadas à previsão e requisitos do art. 71 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Trata-se de crimes de mesma espécie (estelionatos tentados e consumados), praticados em coautoria, com pertinência temporal, ainda que as condutas tenham sido realizadas no transcorrer de vários anos (2008 a 2010), foram perpetrados em localidades próximas e os réus utilizaram os mesmos métodos fraudulentos (inserção de vínculos extemporâneos no CNIS e apresentação de documentos falsos ao INSS).¹

2. Dos crimes de falsificação de documentos

Pesa, ainda, sobre alguns dos acusados a imputação da prática dos crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, que estão assim previstos:

“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.[...]

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Não se ignora que a maioria dos documentos falsificados poderia ser utilizada em futuras e eventuais fraudes contra o INSS, mas nada foi provado nesse sentido.

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13ª edição revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Págs. 500/504

Dessa forma, visto que os crimes de falsificação de documentos a seguir relatados não se resumiram no caminho de perpetração de crimes de estelionato previdenciário, não há que se falar em crime-meio, ou aplicação do princípio da **consunção**.

Ademais, não foi identificada a existência de requerimento de benefícios previdenciários com base em tais documentos, devendo as falsificações ser consideradas como **crimes autônomos**.

2.1 - Da falsificação de documentos públicos em nome de Leonardo Ferreira da Silva

O acervo probatório também confirmou a materialidade e autoria do crime de falsificação de documento público, consistente em certidão de óbito em nome de *Leonardo Ferreira da Silva*.

Erci apresentou confissão à autoridade policial, informando que, com a ajuda de *Cléber*, falsificava diversos documentos de segurados do INSS que eram seus "clientes":

"[...]QUE o interrogando se utilizava da empresa de CLEBER, que é especializada em computação gráfica, para falsificar as autenticações cartorárias e os comprovantes de endereços e certidões de óbito e casamento dos segurados do INSS que eram seus clientes; QUE a carteira de identidade que foi arrecadada em sua residência em nome de FRANCISCO MENDES que possui sua fotografia, foi adquirida de CLEBER pelo interrogando em Anápolis/GO, sendo que foi CLEBER quem confeccionou a mesma[...]" (Trecho das declarações prestadas à autoridade policial pelo acusado *Erci Leôncio* - fls. 499/500). Grifei

Cléber e *Erci* negaram em Juízo que tivessem procedido à falsificação de documentos em nome de *Leonardo Ferreira da Silva* (mídia - fl. 2376).

A prova documental, contudo, não deixa dúvidas da atuação dos réus para a falsificação das certidões de óbito.

Com efeito, foram apreendidos diversos documentos, referentes a *Leonardo Ferreira da Silva*, em poder de *Erci*, merecendo destaque três certidões de óbito contrafeitas (fls. 65, 72 e 73, do Apenso 58).

No computador apreendido em poder de *Cléber*, a perícia técnica identificou os arquivos que possibilitaram a contrafação das certidões (fls. 2.489/2490).

Mara Elisá Andrade
Juíza Federal Substituta

Portanto, comprovada a materialidade delitiva e a atuação livre e consciente de *Erci* e de *Cléber* para a falsificação de documentos públicos em nome de *Leonardo Ferreira da Silva*, impõe-se a condenação às penas previstas no art. 297 c/c art. 71, ambos do Código Penal.

2.2 – Da falsificação de documento público em nome de Francisco Mendes Batista

A materialidade e a autoria do crime em questão foram comprovadas pela prova documental e confissão apresentada pelos réus.

Conforme destacado no item 2.1, acima, *Erci* apresentou confissão do crime à autoridade policial:

"[...]QUE a carteira de identidade que foi arrecadada em sua residência em nome de FRANCISCO MENDES que possui sua fotografia, foi adquirida de CLEBER pelo interrogando em Anápolis/GO, sendo que foi CLEBER quem confeccionou a mesma;[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo acusado *Erci Leôncio* – fls. 499/500).

Perante este Juízo, *Erci* e *Gecy* apresentaram confissão da falsificação da carteira de identidade em nome de *Francisco Mendes Batista*.

Perguntado pelo Juízo se havia requerido benefício em nome de *Francisco Mendes Batista*, disse que não, mas asseverou: *"a identidade tava lá em casa."* Perguntado se a fotografia era de *Francisco*, respondeu: *"Não senhor, era minha."* *Gecy*, por sua vez, admitiu: *"participei da falsificação de documentos"* (mídia – fl. 2376).

Pois bem, foi apreendida, em poder de *Erci*, uma carteira de identidade falsa em nome *Francisco Mendes Batista*, mas com a fotografia dele mesmo, *Erci* (fl. 161 do Apenso 58, volume 2). Também foi apreendida, em poder de *Gecy Braz*, outra carteira de identidade, também em nome de *Francisco Mendes Batista*, mas constando outra fotografia (fl. 167 do Apenso 58, volume 2).

Diante das provas colhidas, principalmente diante dos diversos documentos apreendidos em poder dos réus e do contexto de fraudes empreendidas (apuradas nos itens 1.1 e seguintes, acima), a confissão deve ser tida como a expressão da verdade.

Portanto, comprovada a materialidade delitiva e a atuação livre e consciente de *Erci* e de *Gecy* para a falsificação de carteira de identidade em nome de *Francisco Mendes Batista*, impõe-se a condenação às penas previstas no art. 297

Marisa Adelaide
Juíza Federal Substituta

do Código Penal.

2.3 – Da falsificação de documento público em nome de Érika Verônica Pereira Leitão

A materialidade e autoria da falsificação de documento de identidade em nome de *Érika Verônica Pereira Leitão* também foram comprovadas.

Conforme ressaltou o MPF, existem duas carteiras de identidade em nome de *Érika*, sendo uma à fl. 83 (*Érika Verônica Pereira de Menezes, filiação: Rui Leitão de Menezes e Maria Madalena Pereira de Menezes, nascida em Luziânia-GO, no dia 08.09.1992, data de expedição em 04.11.2009, do Distrito Federal*) e outra à fl. 92 (*Érika Verônica Pereira Leitão, com a mesma filiação, nascida em Luziânia-GO, no dia 08.09.1991, data de expedição em 22.01.2010, de Goiás*).

Perante a autoridade policial, *Erci* e *Gecy* apresentaram confissão parcial, informando como atuavam, juntamente com *Cléber*, para a falsificação de documentos de identificação de seus supostos clientes:

*“[...]QUE com relação a GECY, conhece o mesmo há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que “duns sete mês pra cá” GECY passou a atuar como cooptador de segurados do INSS para o interrogando, para que este último pudesse intermediar o processo de concessão de benefícios para os mesmos junto ao INSS; QUE GECY atendia também as necessidades do interrogando junto a CLEBER no sentido de “ir lá no CLEBER e mandar fazer documentos” ou ir lá no CLEBER pegar os documentos que já estavam prontos” a pedido do interrogando[...]QUE o interrogando se utilizava da empresa de CLEBER, que é especializada em computação gráfica, para falsificar as autenticações cartorárias e os comprovantes de endereços e certidões de óbito e casamento dos segurados do INSS que eram seus clientes; QUE a carteira de identidade que foi arrecadada em sua residência em nome de FRANCISCO MENDES que possui sua fotografia, foi adquirida de CLEBER pelo interrogando em Anápolis/GO, sendo que foi CLEBER quem confeccionou a mesma[...]” (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo acusado *Erci Leôncio* – fls. 499/500).*

“[...]QUE há aproximadamente 07 (sete) meses atrás, ERCI foi até a residência do interrogando e disse ao mesmo que tinha “uns documentos” para arrumar e que se o interrogando o ajudasse, ele emprestaria algum dinheiro ao mesmo, tendo o interrogando aceitado a proposta;[...]QUE a tarefa atribuída ao interrogando por ERCI era a de pegar os documentos falsificados por CLEBER a pedido de ERCI para entregá-los a este último, com o fim de instruir os processos de concessão de benefícios de segurados do INSS

Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

que eram clientes de ERCI; QUE o interrogando recebia de ERCI um valor que variava de R\$50,00 a R\$200,00 por documento falsificado pego com CLEBER, dependendo da importância dos documentos que encomendava a CLEBER a falsificação; QUE foi o interrogando que apresentou o CLEBER a ERCI; QUE o interrogando arregimentou aproximadamente quatro segurados do INSS para que ERCI instruisse seus processos e intermediasse os mesmos junto ao INSS; QUE o interrogando conseguiu com CLEBER a falsificação de sua própria certidão de óbito e deu entrada no pedido de pensão por sua morte em benefício de sua esposa SANDRA APARECIDA BRAZ, tendo o benefício sido indeferido pelo INSS[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial pelo réu Gecy Braz -- fl. 529)

Perante este Juízo, *Erci* e *Cléber* negaram a prática do crime. *Gecy* confessou parcialmente, informando que participara da falsificação de documentos. Inclusive, que teria levado documentos dos filhos da *Érika* para o *Cléber*, a pedido do *Erci* (mídia -- fl. 2376).

Vários documentos em nome de *Érika* foram apreendidos em poder de *Erci*, indicando sua atuação decisiva e relevante para a consumação do crime (fls. 69, 75, 83, 91/95 do Apenso 58, volume 2). Informou, em Juízo, que *Érika* seria como se fosse sua sobrinha, ao dizer: "ela é neta do homem que me criou" (mídia -- fl. 2376).

O laudo de perícia técnica realizada no computador, que foi apreendido em poder de *Cléber*, indicou os arquivos que o réu utilizou para a falsificação de documentos públicos (fls. 2448/2503).

O áudio de interceptação telefônica, cautelarmente colhido por ordem deste Juízo, a seguir destacado, confirmou a atuação deliberada de *Erci*, *Gecy* e *Cléber* para a falsificação da identidade em nome de *Érika*. Confira-se:

Índice: 7660841

Operação: GUIA

Nome do Alvo: HNI

Fone do Alvo: 6285641474

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 6284300134

Localização do Contato:

Data: 20/04/2010

Horário: 18:36:04

Observações: GECY X CLEBER - RIP

Transcrição: GECY pergunta se aquele negócio ficou gravado pois tem um erro

Mara Elisa Andrade
Juizá Federal Substituta

naquele negócio gravíssimo. CLEBER pergunta em qual. GECY diz que nas duas. CLEBER pergunta o que foi. GECY diz que naquelas datas não existia o três junto com o telefone, antigamente era só cinco números. CLEBER diz que antigamente é 2005 para cá, três números era 2001. GECY diz que é de 1995. CLEBER pergunta se pois 1995. GECY diz que sim. CLEBER diz que tem que arrumar, vai ter que fazer de novo. GECY diz que na hora que for passar lá... CLEBER diz que o esqueleto está lá mas os nomes, o nome do pai e da mãe tem que digitar de novo. GECY diz para deixar quando chegar de viagem. CLEBER diz que vai amanhã mas que cedinho passa lá e faz. GECY diz para deixar para segunda. CLEBER diz que se precisar faz hoje mesmo. GECY diz para deixar para segunda. CLEBER pergunta se conseguiu plastificar. GECY diz que sim; diz que foi na hora de fazer o negócio, nos foi lá fazer o RG aí tava aquele negócio lá. CLEBER pergunta se não fez. GECY diz que fez não. CLEBER pergunta se eles olharam antes ou alguém falou para eles. GECY diz que ele olhou e mostrou para ele e disse para ele que vai dar zebra com essa data com esse telefone do jeito que está aqui. CLEBER diz que é verdade foi bom GECY ter visto. CLEBER diz que o da ERICA foi assim. GECY diz que o da ERICA foi mais recente. CLEBER pergunta se tinha selo. GECY diz que não sabe mas ela é novinha fez 18 anos agora. CLEBER diz que é verdade. GECY diz que o da ERICA não tem problema pois já pegou mesmo a identidade.

Diante das provas colhidas, principalmente diante dos diversos documentos apreendidos em poder dos réus e do contexto das fraudes empreendidas (apuradas nos itens 1.1 e seguintes, acima), a confissão parcial apresentada por *Erci* e *Gecy* deve ser tida como a expressão da verdade.

Portanto, comprovada a materialidade delitiva e a atuação livre e consciente de *Erci*, *Gecy* e de *Cléber* para a falsificação de carteira de identidade em nome de *Érika Verônica Pereira Leitão*, impõe-se a condenação às penas previstas no art. 297 do Código Penal.

2.4 – Da falsificação de documento público em nome de Edelson Barbosa da Silva

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra *Cléber Rosa de Jesus* pela prática do crime de falsificação de documento *particular*, previsto no art. 298 do Código Penal (fl. 2382).

Contudo, visto que o documento contrafeito, consistente em *fatura de água/esgoto/serviços*, teria sido emanado de **funcionário público** e atendendo ao **interesse público**, ou seja, de suposta emissão do agente da companhia de abastecimento de água do Estado de Goiás: *SANEAMENTO DE GOIÁS S/A*, é de

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

se concluir que a falsificação seria de documento público e não de documento particular.²

Dessa forma, visto que o fato narrado na denúncia encontra subsunção à previsão do art. 297 do Código Penal, desclassifico a imputação para a falsificação de documento público, nos termos do art. 383, *caput*, do Código Penal.

O laudo de perícia técnica, realizada no computador apreendido em poder de Cléber, comprovou a atuação livre e consciente do referido réu para a falsificação de fatura de fornecimento de água referente ao mês de setembro/2009, em nome de Edelson Barbosa da Silva (fls. 2497/2498).

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria da falsificação do documento público e não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado Cléber Rosa às penas do art. 297 do Código Penal.

3. Do crime de quadrilha ou bando

Imputa-se, ainda, aos acusados a prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, *verbis*:

"Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Configura-se o crime de formação de quadrilha ou bando, quando mais de três pessoas se unem para o fim de cometer crimes. Subsiste, ainda que o grupo não pratique delitos, importando apenas a finalidade da associação.

Exige-se a associação de, pelo menos, quatro pessoas para a prática de crimes e que esse vínculo associativo seja estável e permanente. Ademais, por se tratar de crime autônomo, é irrelevante que um dos membros não tenha participação direta no evento.

Em síntese, são requisitos para a configuração do delito de quadrilha ou bando: a) concurso necessário de no mínimo 4 (quatro) pessoas; b) objetivo precípuo de práticas delitivas; c) exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa.³

² Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13ª edição revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 1.130.

³ Neste caso, foi desconsiderada a alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013, que reduziu a quantidade para

Na hipótese vertente, após a instrução processual, ficou demonstrado que os acusados *Erci, Eduardo, Gecy, Cléber e José Aparecido Nascimento* associaram-se entre eles e mais outras pessoas não totalmente identificadas nestes autos, de forma permanente, para a prática de crimes de estelionato contra o INSS.

Conforme demonstrado pelo acervo probatório, principalmente pelos diversos documentos apreendidos em poder dos réus (Apenso 58, volume 2) e laudos de perícia técnica (fls. 2415/2432; 2448/2503), ficou evidenciada a associação dos acusados para a prática de crimes de falsificação de documentos e de estelionato previdenciário.

Erci, Eduardo e Gecy apresentaram confissão à autoridade policial acerca da associação para a consecução de fraudes contra o INSS (fls. 499/500, 529 e 545/546, conforme transcrição contida, acima, nos itens 1.1 e 1.10).

Perante este Juízo, apenas *Eduardo e Erci* apresentaram confissão parcial da associação para o cometimento de fraudes. *Eduardo* informou que realmente fizera transmissão de *GFIP's* extemporâneas utilizando nomes e senhas de *MARCOS ANTÔNIO* e de *RUBENS ANTÔNIO LIMA* (mídia – fl. 2376).

Em que pese a negativa geral apresentada por *Erci*, no decorrer do interrogatório, contudo, admitiu ter levado umas cinco pessoas para tentar obter benefícios junto ao INSS, mas que não teriam alcançado êxito. Perguntado sobre *Manoel Queiroz*, asseverou: "*Fiz um benefício pra ele. Ele tava doente, recebeu 5 meses e sumiu[...] Usei o endereço aqui do Vale do Sol, de uma conhecida minha.*" (mídia – fl. 2376).

Admitiu, assim, ter atuado de forma efetiva para conseguir benefícios previdenciários para terceiros e, inclusive, que apresentava informações falsas ao INSS, pois disse ter informado endereço de uma pessoa conhecida como se fosse da residência do requerente.

As interceptações telefônicas, cautelarmente colhidas, também confirmaram que os acusados se organizaram com distribuição de tarefas e repartição de lucros. Assumiam diversas funções, dentre as quais destacam-se as atribuições de arregimentar "clientes" para buscarem implementação de benefícios, mediante fraude; inserir vínculos extemporâneos e inexistentes no *CNIS*; falsificar documentos e apresentá-los à fiscalização do INSS. Veja-se:

Índice : 7910094

três ou mais pessoas, pois entrou em vigor apenas em 20.09.2013.

Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6284300134

Localização do Contato :

Data : 13/07/2010

Horário : 12:35:22

Observações : ERCI X HNI RIP

Transcrição : ERCI pergunta se CLÉBER tem algo para a tarde. CLÉBER diz que tem dois clientes mas que dá um jeito. ERCI diz que está levando o selo e os outros é de digitação. CLÉBER diz que dá um jeito. ERCI pergunta se CLÉBER tem selo de autenticação. CLÉBER diz que vai levar dois.

Índice : 7928363

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6284300134

Localização do Contato :

Data : 17/07/2010

Horário : 12:39:31

Observações : ERCI X CLÉBER RIP

Transcrição: ERCI pergunta se CLÉBER consegue limpar relatório em folha suja. CLÉBER pergunta como é que é ele. ERCI diz que tem que imprimir outra limpa em cima de uma suja. CLÉBER diz que tem jeito.

Índice : 8130858

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556284300134

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 10:04:33

Observações : ERCI X CLEBER RIP

Transcrição : ERCI diz que o negocio que eles arrumaram semana passada do titulo do cpf é 000 não passou não e ajeita o menino lá onde CLEBER tava correndo atras dele pra ERCI e dá uma catucada no menino ...na zona eleitoral pra ver se tem como ele(?) fazer pra ERCI. CLEBER diz que vai conversar com ele e daqui a pouco torna a ligar. ERCI pede pra CLEBER oferecer alguma

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



coisa lá. CLEBER diz que vai ver. ERCI diz que é pra falar que é caso de vida ou morte.

Índice : 8131842

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556285490500

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 12:14:03

Observações : HNI X ERCI- RIP

Transcrição :HNI diz que vai precisar de comprovante de dona MARLUCE de novo e que ERCI não avisou pro EDUARDO que o banco ia ligar e o banco ligou lá e eles não conhecem a MARLUCE. OSVALDO diz que pensou que o banco não ia ligar lá. HNI diz que quando se coloca o telefone a cabeça do operador é pra descobrir falhas...um valor de R\$ 27.000,00 ele foi ligado e ninguém conhece a mulher? ERCI diz que a mulher confirmou os dados. HNI diz que as vezes o que ocorre lá a mulher muito simplória um valor desses desconfia e ligou pra EDUARDO pra ele o EDUARDO conhecia ela, não é ele que faz os negócios. ERCI diz que arruma de tudo de muita gente. ERCI diz que é pra ligar de novo. HNI diz que tem que passar outro telefone.

Índice : 8131924

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 91694113

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 12:23:10

Observações : ERCI X EDUARDO RIP

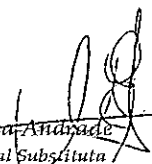
Transcrição :ERCI diz que cliente de nome MARLÚCIA de NIQUELÂNDIA e que o pessoal vai ligar para confirmar o nome dela e é para que EDUARDO confirme o nome MARLÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO relativo ao pedido de empréstimo dela.

Índice : 8132885

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556284845032

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 14:46:54

Observações : EDGAR X ERCI - RIP

Transcrição :EDGAR diz que tá ligando para fazer cobrança. ERCI fala que é presente de aniversário. EDGAR fala que tá com o nome e telefone de um cidadão, que quer ver o negócio de uma aposentadoria que estão negando pra ele. Quer saber se ERCI quer pegar. ERCI diz que vai pegar com EDGAR.

Índice : 8133566

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 32802630

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 16:53:54

Observações : ERCI X EDUARDO RIP

Transcrição :ERCI diz que o dona HILDA que deixou agora pode ser feito junto com aquele outro. EDUARDO diz que vai fazer, que ERCI pode ficar tranquilo, que vai mandar fogo no trem. ERCI pede que EDUARDO capriche no teto para verem o que vai dar e que sexta feira está lá com o negócio de EDUARDO.

Índice : 8136226

Operação : GUIA

Nome do Alvo : GECY BRAZ DE OLIVEIRA

Fone do Alvo : 6285025828

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 84300134

Localização do Contato :

Data : 31/08/2010

Horário : 10:00:26

Observações : GECY X CLEBER- RIP

Transcrição :GECY diz bom doutor e que tá querendo ir hoje a tarde ai, voce pode atender nós ai. CLEBER pergunta o que é que vai ter. GECY diz que é 3 reconhecimentos e pede pra CLEBER já deixar preparado lá pois não pode ficar muito tempo. GECY diz que até 2:00h está lá. GECY diz vinte e cinco né. CLEBER diz pode ser.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Índice : 8139623

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556285490500

Localização do Contato :

Data : 31/08/2010

Horário : 17:58:43

Observações : ERCI X SERGIO RIP

Transcrição :SERGIO diz que dá mais ou menos quatro mil setecentos e uns quebrados depende do dia. ERCI diz que pode fazer. SERGIO diz que precisa de outros dados dela. ERCI diz que os dados dela é esse que ele passou e amanhã entrega o resto dos documentos...o dela é cartão magnetico ela vai receber por ordem de pagamento se ela tiver conta ela pode receber aqui não precisa ir em Anapolis. ERCI diz que vai com ela amanhã em Anapolis receber. ERCI pergunta se o SERGIO tem resposta do outro não. SERGIO diz que não e assim que tiver resposta liga.

Índice : 8150729

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEONCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6281102910

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/09/2010

Horário : 20:27:55

Observações : CIDA X ERCI- RIP

Transcrição :CIDA diz que tava lendo os papeis e não fala o total do emprestimo. ERCI diz que esse é pra jogar fora. CIDA diz que nem o outro falava o total do preço do que ela assinou. ERCI diz que na hora de fazer ele te dar o papel contando tudinho. CIDA diz que R\$ 14.990,00, ERCI diz que é R\$ 15.000,00.

Índice : 8160854

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

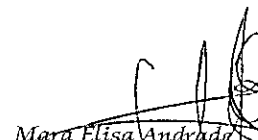
Localização do Alvo :

Fone de Contato : 33142578

Localização do Contato :

Data : 05/09/2010

Horário : 09:25:06


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

Processo nº 43297-19.2010.4.01.3500



Observações : ERCI X MILENE X CIDA - RIP

Transcrição :ERCI pergunta se CIDA conseguiu falar com a viuva. CIDA fala que não , que ela está com a ALEXANDRINA. CIDA pergunta sobre uma senhora que operou a coluna e está andando de muleta. Pergunta como faz para aposentar essa dona. ERCI fala que coluna não aposenta. Só ficaria encostada se tivesse pagando o INSS. Pergunta se ela tá pagando. CIDA diz que não, que é a ex mulher do NICOLAU. ERCI diz que não tem jeito e pergunta sua idade. CIDA diz que é 52. ERCI diz que não tem jeito. CIDA diz que ela tem até um tumor na coluna, Tem que dar um jeito. ERCI pergunta se nunca pagou nadinha. CIDA diz que não. ERCI fala que aí fica difícil porque quando já tem alguma coisa paga fica mais fácil. CIDA diz que ela mora no Jaiara. ERCI diz que perguntará deireitinho para o NICOLAU depois. Amanhã conversam deireitinho.

Índice : 8131884

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 32802630

Localização do Contato :

Data : 30/08/2010

Horário : 12:17:43

Observações : ERCI X JOSÉ APARECIDO RIP

Transcrição :ERCI quer falar com EDUARDO. JOSÉ diz que ele foi almoçar e diz que o negócio não está bom. ERCI diz que vai lá agora ver o gado. JOSÉ pergunta se são as vacas holandesas. ERCI confirma e diz que o comprador já pagou. JOSÉ pede que ERCI separe umas duas para ele. ERCI confirma.

Índice : 8227215

Operação : GUIA

Nome do Alvo : ERCI LEÔNCIO FERREIRA

Fone do Alvo : 6285813082

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 556282308642

Localização do Contato :

Data : 22/09/2010

Horário : 10:29:16

Observações : CARLOS X ERCI- RIP

Transcrição :ERCI diz que puxou junto do menino do escritório, o ZE, e o processo de CARLOS voltou porque eles não localizaram a empresa e deixou um pedido de ordem pra fazer novas buscas e até janeiro ou fevereiro ele vai ser concluído mas eles ganham ele. ERCI diz que foi lá no ZÉ e deixou um papel pra passar pro CARLOS.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Portanto, comprovada a materialidade delitiva e a atuação livre e consciente de *Erci, Eduardo, Gecy, Cléber e José Aparecido*, que se associaram de forma permanente com vistas ao cometimento de fraudes contra o INSS, impõe-se a condenação à pena prevista no art. 288 do Código Penal.

Fixação do Mínimo Indenizatório

Nos termos do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.719/2008, o juiz, ao proferir sentença, "*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Na hipótese dos presentes autos, o único dano aferível imediatamente, em face do conjunto probatório, são os valores percebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários, conforme a seguir relacionados:

| Instituidor/Beneficiário | R\$ | Réus |
|---|-------------------|--|
| <i>Aldenor Pereira Lima</i> | 17.272,20 | <i>Erci e Eduardo</i> |
| <i>Andréia Santos de Souza</i> | 7.714,44 | <i>Erci, Eduardo e José Aparecido Nascimento</i> |
| <i>Bemvindo Paixão</i> | 92.232,00 | <i>Erci e Eduardo</i> |
| <i>Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira</i> | 59.352,33 | <i>Erci, Eduardo, Gecy e Cléber</i> |
| <i>José Gomes dos Santos</i> | 37.920,60 | <i>Erci e Eduardo</i> |
| <i>Josy Caldeira de Souza</i> | 33.132,36 | <i>Erci, Eduardo e José Aparecido Nascimento</i> |
| <i>Maria José Gomes Santiago</i> | 10.584,64 | <i>Erci e Gecy</i> |
| <i>Paula Maria Canário de Oliveira</i> | 9.532,35 | <i>Erci, Eduardo e José Aparecido Nascimento</i> |
| <i>Reinaldo Antônio da Silva</i> | 2.946,92 | <i>Eduardo</i> |
| VALOR TOTAL APURADO | 270.687,84 | |

Assim, tendo em vista que os referidos valores não foram contestados, deverão ser fixados a título de danos materiais sofridos pela autarquia previdenciária. Sendo o valor total de R\$270.687,84 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser suportado solidariamente pelos réus, conforme indicado na tabela acima.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Do perdimento de bens

Dispõe o artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, que constitui efeito da condenação a perda, em favor da União Federal, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Trata-se de efeito extrapenal genérico e automático da condenação, de sorte que não é imprescindível que o juiz pronuncie o perdimento na sentença.

Instrumentos do crime são os objetos materiais empregados na execução da infração penal – *instrumenta et producta sceleris*. Contudo, o confisco, em relação a esses bens, só recai sobre aqueles "Cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito", ou que, "Por sua destinação específica, são usados na prática de crimes."⁴

Produtos do crime são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do delito, compreendendo, portanto, todas as vantagens, bens ou valores que constituam *produto* ou *proveito* auferido pelo agente com a prática delituosa – *producta sceleris*. Julio Fabbrini Mirabete exemplifica acentuando que "Podem ser confiscados, assim, não só as coisas subtraídas por furto ou roubo, como também as importâncias auferidas pelo autor do crime ao vendê-la."⁵

No caso em tela, é indubitoso que os equipamentos de informática e veículo apreendido, constituem instrumento e proveito dos estelionatos perpetrados pelos réus.

Portanto, por medida de Justiça, impõe-se o decreto do perdimento dos bens utilizados para as fraudes (computadores apreendidos em poder de Cléber Rosa e de José Aparecido Souza Nascimento) e auferidos com o ganho ilícito (veículo NKV 4630, apreendido em poder de Erci Leôncio - fl. 749), nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por conseguinte:

CONDENO os réus **ERCI LEÔNCIO FERREIRA, JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO, GECY BRAZ DE OLIVEIRA, CLEBER**

⁴ Cezar Roberto Bitencourt. *Op. cit.* p. 727.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 5ª ed. Atlas: São Paulo, 2005, p. 691.

ROSA DE JESUS e EDUARDO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificados, às penas dos arts. 171, *caput* e § 3º (nas formas tentadas e consumadas) e 288, ambos do Código Penal.

CONDENO, ainda, os acusados *ERCI LEÔNCIO FERREIRA, CLÉBER ROSA DE JESUS e GECY BRAZ DE OLIVEIRA* às penas do art. 297 do Código Penal.

ABSOLVO os acusados a seguir indicados, no que se refere às imputações de fraude referentes aos benefícios abaixo especificados:

a) benefício requerido em nome de *Antonio Ribeiro da Silva*, em relação aos acusados *Erci Leôncio Ferreira, José Aparecido Souza do Nascimento e Eduardo da Silva Rocha*, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

b) quanto aos benefícios requeridos/concedidos em nome de *Aldenor Pereira Lima, Bemvindo Paixão, Erci Leôncio Ferreira, Geraldo Galdino da Silva, José Célio Vieira de Aredes, José Gomes dos Santos, Nilva Amélia das Neves de Carvalho e Reinaldo Antônio da Silva* ABSOLVO o acusado *José Aparecido Souza do Nascimento*, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

c) benefício requerido em nome de *Carlos Alexandre de Oliveira*, ABSOLVO o acusado *Cléber Rosa de Jesus*, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Condene todos os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804, CPP).

Fixo o valor mínimo indenizatório a ser suportado pelos acusados, na forma discriminada na tabela acima, no valor total de R\$270.687,84 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais sofridos pela autarquia previdenciária.

Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos computadores apreendidos em poder de *Cléber Rosa* e de *José Aparecido Souza Nascimento*, utilizados para as fraudes, bem assim do veículo NKV 4630, apreendido em poder de *Erci Leôncio* (fl. 749), auferido com os proventos dos crimes, desde que não tenham sido objeto de decisão restitutiva (art. 91, II, "b", do Código Penal).


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Dosimetria das penas

Em atenção aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, com observância dos seguintes fundamentos:

1. ERCI LEÔNCIO FERREIRA

1.1 - Dos crimes de estelionato (Art. 171, §3º, CP)

1.1.1 - Benefício concedido em nome de Aldenor Pereira Lima

A **Culpabilidade**, entendida como a reprovação exacerbada do tipo, apresenta-se elevada, porquanto demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais são graves**, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados da destinação social. A vítima não concorreu para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como contribuição direta da vítima para o ilícito.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **03 (três) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa**.

1.1.2 - Benefício requerido em nome de Alessandro dos Santos Silva

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, porquanto tentou obter recursos públicos, demonstrando total desprezo à sua destinação social. Sob o pretexto de ajudar *Alessandro, Ercki* na realidade buscava vantagem indevida com a obtenção de empréstimo consignado em nome do beneficiário. Para tanto, com a


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

ajuda de terceiros não identificados nos autos, anotou vínculo inexistente na fl. 07 da CTPS da vítima e inseriu os dados falsos no CNIS. O que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como contribuição da vítima para o ilícito.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

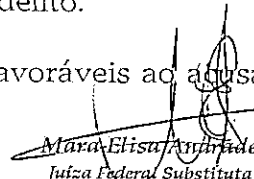
Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.3 - Benefício concedido em favor de Andréia Santos de Souza

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois agiu em total menosprezo à destinação social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. A vítima não concorreu para a prática do delito.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado,


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.

1.1.4 - Benefício concedido em nome de Bemvindo Paixão

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois extrapola a previsão típica. Agiu em total menosprezo à destinação correta dos recursos públicos e provocou prejuízo considerável ao INSS, utilizando-se do nome da sociedade empresária da qual havia sido sócio (*DELIVRE*), o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção do benefício durou por longo tempo, permitindo sua reflexão. No entanto, *Erci* se esbaldava em risos e dizia que estar na agência do INSS era como se estivesse na sua própria casa (áudio de índice 7880932). As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua finalidade social e ainda não foram ressarcidos. A vítima não concorreu para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como contribuição para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), tendo em vista os detalhes das fraudes apresentados à autoridade policial (fls. 499/500), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do

Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

1.1.5 - Benefício requerido em nome de Carlos Alexandre de Oliveira

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, porquanto tentou obter recursos públicos, demonstrando total desprezo à sua destinação social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.6 - Benefício requerido em nome de Erci Leôncio Ferreira

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois tentou obter benefício de aposentadoria no próprio nome, demonstrando total desprezo à destinação dos recursos da Previdência Social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem

Mara Elisa Angade
Juíza Federal Substituta

reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.7 - Benefício requerido em nome de Geraldo Galdino da Silva

Apresenta culpabilidade reprovável, pois tentou obter recursos públicos, demonstrando total desprezo à sua finalidade social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, que são parcialmente desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.


Mara-Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.**

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.**

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

1.1.8 - Benefício concedido em razão da suposta morte de Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois agiu em total desprezo à destinação correta dos recursos públicos, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção do benefício durou por longo tempo, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. No entanto, *Erci* se esbaldava em risos ao espoliar a autarquia previdenciária (áudio de índice 7880932). As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua finalidade social e não há notícia do ressarcimento. A vítima não concorreu para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como contribuição da vítima para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), tendo em vista os detalhes das fraudes apresentados à autoridade policial (fls. 499/500), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

1.1.9 - Benefício requerido em nome de José Gaspar de Resende

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, porquanto demonstrou total desprezo à correta destinação dos recursos previdenciários para atendimento das necessidades sociais. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.10 - Benefício concedido em nome de José Gomes dos Santos

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois agiu em total desprezo à destinação correta dos recursos públicos, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações

Marta Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção do benefício durou por longo tempo, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. No áudio de índice 7880932, *Erci* se esbaldava em risos ao espoliar a autarquia previdenciária. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua finalidade social e não há notícia do ressarcimento. Não há que se falar no comportamento da vítima para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), tendo em vista os detalhes das fraudes apresentados à autoridade policial (fls. 499/500), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **04 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

1.1.11 - Benefício concedido em nome de Josy Caldeira de Souza

Apresenta **culpabilidade elevada**, pois sua conduta demonstra total desprezo à destinação correta dos recursos previdenciários, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção do benefício durou por tempo considerável, ocasionando vultoso prejuízo ao INSS. Ademais, o estado de ânimo do réu para a fraude, pôde ser verificado pelas interceptações, especialmente no áudio de índice 7880932. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua finalidade social e não há notícia do ressarcimento. Não há que se falar no comportamento da vítima para a prática do crime.


Mara Elisha Andrade
Juíza Federal Substituta

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), tendo em vista os detalhes das fraudes apresentados à autoridade policial (fls. 499/500), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

1.1.12 - Benefício concedido em nome de Maria José Gomes Santiago

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto sua conduta demonstrou total desprezo à correta destinação dos recursos previdenciários, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a fraude ocasionou prejuízo considerável ao INSS. Ademais, o estado de ânimo do réu para a fraude, pôde ser verificado pelas interceptações, especialmente no áudio de índice 7880932. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua finalidade social e não há notícia do ressarcimento. Não há que se falar no comportamento da vítima para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), tendo em vista os detalhes das fraudes apresentados à autoridade policial (fls. 499/500), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

1.1.13 - Benefício requerido em nome de Elza Maria da Conceição Menezes

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto demonstrou total desprezo à correta destinação dos recursos previdenciários para atendimento das necessidades sociais. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

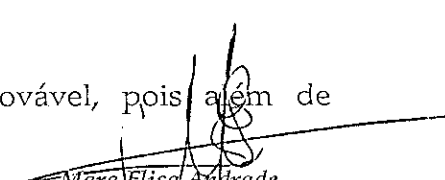
Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.14 - Benefício requerido em nome de Nilva Amélia das Neves de Carvalho

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois além de


Mára Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

forjar a existência de vínculo trabalhista com sua própria empresa *DELIVRE*, também inventou convivência marital dele mesmo com a falecida Nilva Amélia, o que extrapola a previsão do tipo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

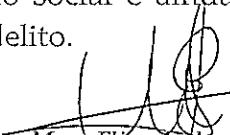
Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**.

1.1.15 - Benefício concedido em nome de Paula Maria Canário de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois agiu em total menosprezo à destinação social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais são graves**, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados de sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. A vítima não concorreu para a prática do delito.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.

1.1.16 - Benefício requerido em razão da suposta morte de Valdivino Miguel Caetano

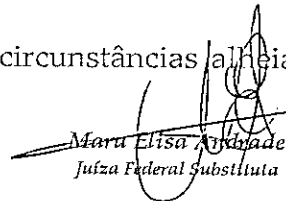
Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto demonstrou total desprezo à correta destinação dos recursos previdenciários para atendimento das necessidades sociais. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à


Maru Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

1.1.17 - Benefício requerido em nome de Valdelino José Garcia

Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto demonstrou menosprezo à correta destinação dos recursos previdenciários para atendimento das necessidades sociais. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. As vítimas não concorreram para a prática do delito, sendo que a facilidade para a inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Considerando o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas em todas as fraudes acima analisadas, sendo 09 (nove) estelionatos tentados e 08 (oito) estelionatos consumados, aplico a pena mais grave fixada no item 1.1.4: 04 (quatro) anos de reclusão, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 1.986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (setembro/2010, item 1.21), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

1.2 – Dos crimes de falsificação de documentos (art. 297, CP)

1.2.1 – Da falsificação de documentos em nome de Leonardo Ferreira da Silva

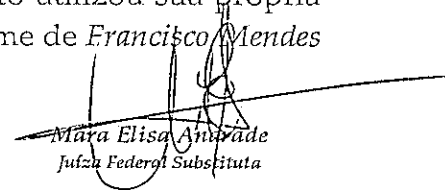
A **Culpabilidade**, entendida como a reprovação exacerbada do tipo, apresenta-se elevada, pois foram apreendidas três certidões de óbito distintas, em nome de *Leonardo Ferreira da Silva*, em poder de *Erci*, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto os documentos foram apreendidos e não há notícia de que teriam sido utilizados. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa**.

1.2.2 – Da falsificação de documento em nome de Francisco Mendes Batista

Apresenta **culpabilidade elevada**, porquanto utilizou sua própria fotografia para falsificar documento de identificação em nome de *Francisco Mendes*


Mára Elisa Andrade
Juiz(a) Federal Substituta

Batista, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento foi apreendido e não há notícia de que tenha sido utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

1.2.3 -- Da falsificação de documento em nome de Érika Verônica Pereira Leitão

Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto foram apreendidos vários documentos em nome de *Érika Verônica Pereira Leitão* em poder de *Erci*, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento contrafeito foi apreendido e não há notícia de que tenha sido utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Reconheço a **continuidade delitiva** entre as falsificações de documentos públicos, acima analisadas, sendo 03 (três) incidências no tipo penal em questão, cujas penas restaram fixadas no patamar máximo de 02 (dois) anos e

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

09 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para

03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (**setembro/2010**), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

1.3 – Do crime de quadrilha ou bando

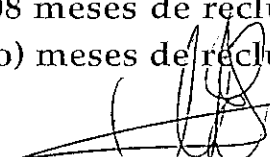
Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto foram vários os crimes perpetrados, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2704/2705, 2720 e 2762). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** foram graves, diante dos prejuízos causados à autarquia previdenciária e à coletividade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a considerar.

Da totalidade das penas impostas a ERCI LEÔNICIO FERREIRA

Por fim, tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 171, §3º, CP (06 anos e 08 meses de reclusão e 1.986 dias-multa); art. 297, CP (03 anos e 08 (oito) meses de reclusão e


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

225 dias-multa) e art. 288, CP (01 ano e 09 meses de reclusão), aplico o somatório das penas, que totalizam 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 2.211 (dois mil duzentos e onze) dias-multa, as quais torno definitivas.

Tendo em vista o disposto no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, e considerando que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando as penas impostas e as circunstâncias judiciais acima examinadas, com destaque para a culpabilidade que se apresentou desfavorável ao acusado, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com a previsão contida no art. 33, parágrafos 2º, "a", e 3º, do Código Penal.

2. EDUARDO DA SILVA ROCHA

2.1 - Dos crimes de estelionato (Art. 171, §3º, CP)

2.1.1 - Benefício concedido em nome de Aldenor Pereira Lima

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, porquanto sua conduta demonstrou desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para que fosse implementado o benefício com base em informações falsas de altos salários, que transmitiu pela internet. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais são graves**, porquanto os valores desviados ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, apenas, porque havia facilidade de inserção de dados no sistema **CNIS**.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função


Mara Elisa Andrade
Juizá Federal Substituta

de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e o concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, fixo as penas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

2.1.2 - Benefício concedido em nome de Andréia Santos de Souza

Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para que fosse implementado o benefício com base em informações falsas que transmitiu pela internet ao CNIS. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados da sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, apenas em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

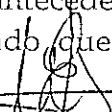
Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e o concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, fixo as penas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

2.1.3 - Benefício concedido em nome de Bemvindo Paixão

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois evidenciou desprezo à destinação social dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não


Maria Elisa Andrade
Juiz Federal Substituta

gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As circunstâncias não favorecem o réu, pois a fraude durou por longo tempo, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. As consequências extrapenais são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados da sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito apenas em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

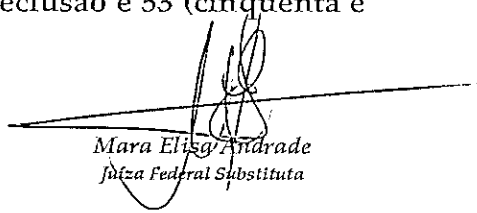
Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função de técnico de contabilidade (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

2.1.4 - Benefício requerido em nome de Carlos Alexandre de Oliveira

A Culpabilidade apresenta-se elevada, pois tentou obter recursos públicos, demonstrando total desprezo à sua finalidade social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.


Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (*tentativa*), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

2.1.5 - Benefício requerido em nome de Erci Leôncio Ferreira

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois contribuiu diretamente para a tentativa de obter benefício indevido em favor de *Erci*, inserindo vínculo inexistente no *CNIS*, demonstrando total desprezo à finalidade social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da confissão parcial (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do

Maura Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

2.1.6 - Benefício requerido em nome de Geraldo Galdino da Silva

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto contribuiu diretamente para tentar obter recursos públicos em prejuízo ao INSS, demonstrando total desprezo à sua finalidade social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.

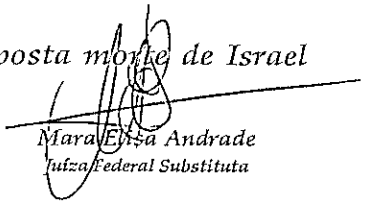
Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

2.1.7 - Benefício concedido em razão da suposta morte de Israel


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Eugênio Alvarenga de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto evidenciou desprezo à destinação social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção do benefício durou por longo tempo, ocasionando vultoso prejuízo ao INSS. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos foram desviados da sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito apenas em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

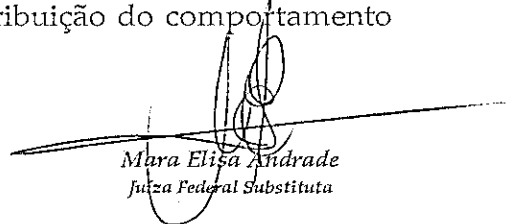
Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação do dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, fixo as penas em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa**.

2.1.8 - Benefício requerido em nome de José Gaspar de Resende

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois demonstrou total desprezo à finalidade social dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.


Mara Eliça Andrade
Juíza Federal Substituta

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.**

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.**

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (*tentativa*), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.**

2.1.9 - Benefício concedido em nome de José Gomes dos Santos

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois demonstrou desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para o desvio das verbas previdenciárias, com base em informações falsas que transmitiu, pela internet, ao CNIS. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a percepção indevida do benefício ocasionou prejuízo considerável ao INSS. As **consequências** extrapenais são graves, porquanto os valores indevidamente auferidos foram desviados da sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art.

Marcelo Andrade
Juíza Federal Substituta

62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

2.1.10 – Benefício concedido em nome de Josy Caldeira de Souza

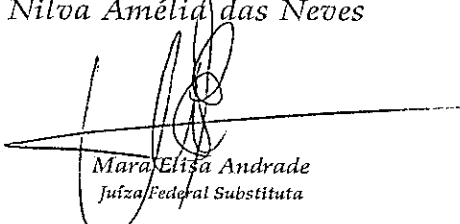
Apresentou conduta altamente reprovável, sendo a culpabilidade elevada. Isso porque demonstrou desprezo à destinação social dos recursos previdenciários, atuando diretamente para o desvio das verbas públicas, com base em informações falsas que transmitiu, pela internet, ao CNIS. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As circunstâncias não favorecem o réu, pois a percepção indevida do benefício ocasionou prejuízo considerável ao INSS. As consequências extrapenais são graves, porquanto os valores indevidamente auferidos foram desviados da sua destinação social e ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

2.1.11 - Benefício requerido em nome de Nilva Amélia das Neves de Carvalho


Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois contribuiu diretamente para enganar e tentar obter recursos públicos, demonstrando total desprezo à sua finalidade social das verbas previdenciárias. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

2.1.12 - Benefício concedido em nome de Paula Maria Canário de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para que fosse implementado o benefício com base em informações falsas que transmitiu pela internet ao *CNIS*. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

consequências extrapenais são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos à *Previdência Social*. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, apenas em razão da facilidade de inserção de dados no sistema CNIS.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e as agravantes da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e o concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, fixo as penas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

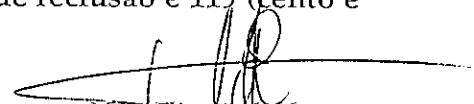
Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

2.1.13 - Benefício concedido em nome de Reinaldo Antonio da Silva

Apresenta **culpabilidade** elevada, porquanto demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos previdenciários, atuando diretamente para que fosse implementado o benefício com base em informações falsas que transmitiu pela internet ao CNIS. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos à *Previdência Social*. A facilidade para a inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como contribuição da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP), com preponderância para esta última, fixo as penas em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

2.1.14 - Benefício requerido em razão da suposta morte de Valdivino Miguel Caetano

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois demonstrou total desprezo à finalidade social dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

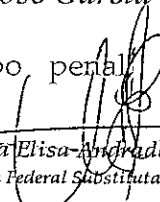
Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (*tentativa*), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

2.1.15 - Benefício requerido em nome de Valdelino José Garcia

A **culpabilidade** extrapola a previsão do tipo penal, pois


Maira Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

demonstrou total desprezo à finalidade social dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes que se obtivesse o benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo da vítima para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação de dever próprio da função de *técnico de contabilidade* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

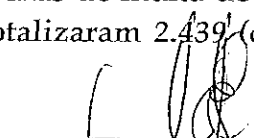
Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

Considerando o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas em todas as fraudes acima analisadas, sendo 07 (sete) estelionatos tentados e 08 (oito) estelionatos consumados, aplico a pena mais grave fixada no item 2.1.3: 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para

07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 2.439 (dois mil quatrocentos e trinta e nove) dias-multa.**


Maria-Elisa Anafáe
Juíza Federal Substituta

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (setembro/2010, item 1.21), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

2.2 – Do crime de quadrilha ou bando

Apresenta culpabilidade elevada, porquanto foram vários os crimes tentados e consumados perpetrados contra o INSS, o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2708/2709 e 2726). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais foram graves, diante dos prejuízos causados à autarquia previdenciária e à coletividade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

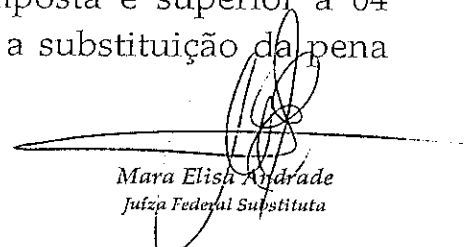
Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP), e a agravante da violação do dever inerente à função de **técnico de contabilidade** (art. 61, inciso II, "g", CP) e o concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para as duas últimas, elevo a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a considerar.

Da totalidade das penas impostas a EDUARDO DA SILVA ROCHA

Por fim, tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 171, §3º, CP (07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 2.439 dias-multa); e art. 288, CP (02 anos e 03 meses de reclusão), aplico o somatório das penas, que totalizam 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.439 (dois mil quatrocentos e trinta e nove) dias-multa, as quais torno definitivas.

Tendo em vista o disposto no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, e considerando que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.


Mara Elish Andrade
Juíza Federal Substituta

Considerando as penas impostas e as circunstâncias judiciais acima examinadas, com destaque para a culpabilidade que se apresentou desfavorável ao acusado, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com a previsão contida no art. 33, parágrafos 2º, "a", e 3º, do Código Penal.

3. JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

3.1 - Dos crimes de estelionato

3.1.1 - Benefício concedido em favor de Andréia Santos de Souza

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois apesar de possuir formação *Contábil* e *Jurídica* (mídia - fl. 2376), demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para a implementação da fraude. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais são graves**, porquanto os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, pois a facilidade para a inserção de dados no sistema *CNIS* não pode ser considerada como incentivo ao crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **2 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Considerando as agravantes da violação de dever ínsito da função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo as penas para **03 (três) anos de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **4 (quatro) anos de reclusão e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa**.

3.1.2 - Benefício requerido em nome de Carlos Alexandre de Oliveira

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois apesar de possuir


Mara Elisa Andrade
Juiz Federal Substituta

formação *Contábil e Jurídica* (mídia – fl. 2376), tentou obter benefício indevido, demonstrando total desprezo à finalidade social dos recursos públicos. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo para a prática do crime, não havendo que se falar em contribuição do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

Considerando as agravantes da violação do dever ínsito da função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa**.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (*tentativa*), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa**.

3.1.3 - Benefício concedido em nome de Josy Caldeira de Souza

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois apesar de possuir formação *Jurídica* (mídia – fl. 2376), demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para a implementação da fraude. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a fraude durou por longo tempo e ocasionou prejuízo considerável ao INSS. As **consequências extrapenais** são graves, porquanto os valores indevidamente

recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, pois a facilidade para a inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo ao crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Considerando as agravantes da violação do dever ínsito da função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP), e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo as penas para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa.

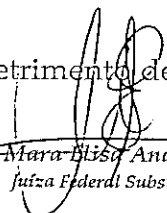
3.1.4 - Benefício concedido em nome de Paula Maria Canário de Oliveira

A **Culpabilidade** apresenta-se elevada, pois apesar de possuir formação *Jurídica* (mídia – fl. 2376), demonstrou total desprezo à destinação social dos recursos públicos, atuando diretamente para a implementação da fraude. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais são graves**, porquanto os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar em contribuição da vítima para o ilícito, pois a facilidade para a inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo ao crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando as agravantes da violação de dever ínsito da função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo as penas para 03 (três) anos de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e


Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **4 (quatro) anos de reclusão e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa.**

3.1.5 - Benefício requerido em nome de Valdelino José Garcia

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, porquanto demonstrou total menosprezo à correta aplicação de recursos previdenciários, a despeito de possuir formação *Jurídica* (mídia – fl. 2376). Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. A facilidade de inserção de dados no sistema CNIS não pode ser considerada como incentivo da vítima para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Considerando as agravantes da violação do dever ínsito da função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.**

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (*tentativa*), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa.**

Considerando o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas em todas as fraudes acima analisadas, sendo 02 (dois) estelionatos tentados e 03 (três) estelionatos consumados, aplico a pena mais grave fixada no **item 3.1.3: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2 (*metade*), elevando-a para


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

07 (sete) anos de reclusão, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (**setembro/2010**, item 1.21), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

3.2 -- Do crime de quadrilha ou bando

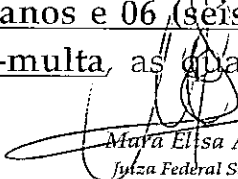
Apresenta **culpabilidade** elevada, pois mesmo com formação na área jurídica e contábil, demonstrou total menosprezo à destinação correta dos recursos da autarquia previdenciária. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2706/2707, 2722, 2724 e 2763). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** foram graves, diante dos prejuízos causados ao INSS e à coletividade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Considerando as agravantes da violação do dever inerente à função de *Contador* (art. 61, inciso II, "g", CP) e do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo a pena para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a considerar.

Da totalidade das penas impostas a JOSÉ APARECIDO SOUZA DO NASCIMENTO

Por fim, tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 171, §3º, CP (07 anos de reclusão e 980 dias-multa); e art. 288, CP (02 anos e 06 meses de reclusão), aplico o somatório das penas, que totalizam 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, as quais torno


Maria Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

definitivas.

Tendo em vista o disposto no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, e considerando que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando as penas impostas e as circunstâncias judiciais acima examinadas, com destaque para a culpabilidade que se apresentou desfavorável ao acusado, **fixo o regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com a previsão contida no art. 33, parágrafos 2º, "a", e 3º, do Código Penal.

4. GECY BRAZ DE OLIVEIRA

4.1 - Dos crimes de estelionato

4.1.1 - Benefício requerido em nome de Gecy Braz de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** altamente reprovável, pois tentou obter benefício indevido, mediante apresentação de documentação falsa que atestava sua própria morte, em total desprezo à correta aplicação de verbas previdenciárias, o que evidencia a intensidade do dolo. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2710, 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 271, do

Mara Elish Andrade
Juíza Federal Substituta

CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa.

4.1.2 - Benefício concedido em razão da suposta morte de Israel Eugênio Alvarenga de Oliveira

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois contribuiu diretamente para desviar verbas previdenciárias de sua destinação social, demonstrando total desprezo à correta aplicação dos recursos públicos. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710, 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o acusado, tendo em vista o longo período de duração da fraude, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. As **consequências extrapenais são graves**, pois os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar no comportamento da vítima.

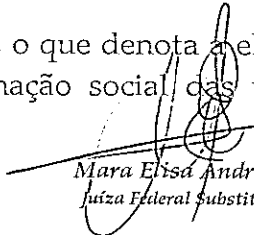
Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa.

4.1.3 - Benefício concedido em nome de Maria José Gomes Santiago

A conduta do réu é altamente reprovável, o que denota a elevada **culpabilidade**, pois demonstrou total desprezo à destinação social das verbas


Mara Elísá Andrade
Juíza Federal Substituta

previdenciárias. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710, 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o acusado, tendo em vista o período de duração da fraude, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. As **consequências extrapenais são graves**, pois os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa**.

4.1.4 - Benefício requerido em nome de Elza Maria da Conceição Menezes

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois demonstrou total menosprezo à correta destinação de verbas previdenciárias, o que evidencia a intensidade do dolo. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710, 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para

Márcia Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

estas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa.

4.1.5 - Benefício requerido em razão da suposta morte de Valdivino Miguel Caetano

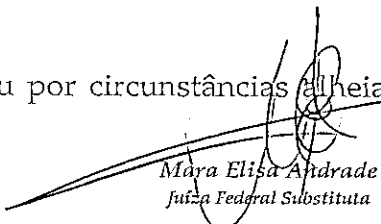
A culpabilidade foi comprovada, sendo altamente reprovável a conduta de Gecy, pois demonstrou total menosprezo à correta destinação de verbas previdenciárias. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2710, 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial**, conforme declarações prestadas à autoridade policial, fl. 529 (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à


Maya Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa**.

Considerando o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas em todas as fraudes acima analisadas, sendo 03 (três) estelionatos tentados e 02 (dois) estelionatos consumados, aplico a pena mais grave fixada no **item 4.1.2: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2 (**metade**), elevando-a para

07 (sete) anos de reclusão, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 897 (oitocentos e noventa e sete) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (**julho/2010**, item 1.10), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

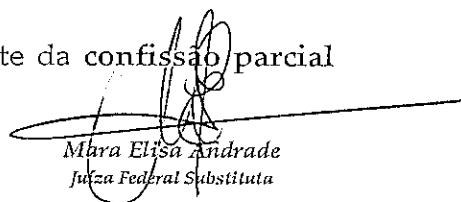
4.2 – Dos crimes de falsificação de documentos

4.2.1 – Da falsificação de documento em nome de Francisco Mendes Batista

A culpabilidade não extrapola a previsão do tipo, sendo considerada normal. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710 e 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento foi apreendido e não há notícia de que tenha sido utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial**


Maira Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

(art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa**.

4.2.2 – Da falsificação de documento em nome de Érika Verônica Pereira Leitão

A culpabilidade não extrapola a previsão do tipo, sendo considerada normal. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710 e 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento foi apreendido e não há notícia de que tenha sido utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

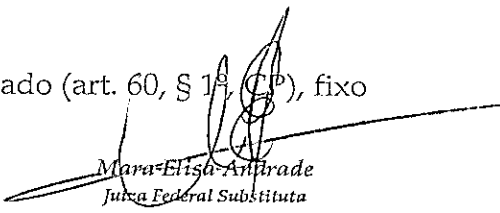
Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, elevo as penas para **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa**.

Reconheço a **continuidade delitiva** entre as falsificações de documentos públicos, acima analisadas, sendo 02 (duas) incidências no tipo penal em questão, cujas penas restaram fixadas em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para

03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo


Mara-Elisa Andrade
Juiz(a) Federal Substituta

o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (setembro/2010), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

4.3 – Do crime de quadrilha ou bando

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois demonstrou total desprezo à destinação correta dos recursos previdenciários. Registra **maus antecedentes**, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não geram reincidência (fls. 2710 e 2728/2733). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** foram graves, diante dos prejuízos causados ao INSS e à coletividade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

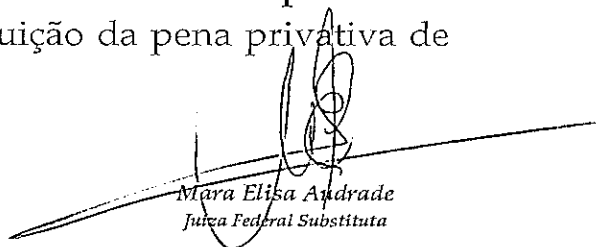
Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**.

Considerando o concurso entre a atenuante da **confissão parcial** (art. 65, inciso III, "d", CP) e as agravantes da **reincidência** (art. 61, I, CP; mídia - fl. 2376) e do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP), com preponderância para estas últimas, elevo a pena para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a considerar.

Da totalidade das penas impostas a GECY BRAZ DE OLIVEIRA

Por fim, tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 171, §3º, CP (07 anos de reclusão e 897 dias-multa); art. 297, CP (03 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 238 dias-multa); e art. 288, CP (02 anos e 06 meses de reclusão), aplico o **somatório das penas, que totalizam 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.135 (um mil cento e trinta e cinco) dias-multa**, as quais torno definitivas.

Tendo em vista o disposto no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, e considerando que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos de reclusão e que o acusado é **reincidente na prática de crime doloso**, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.


Mára Elísa Andrade
Juíza Federal Substituta

Considerando as penas impostas e as circunstâncias judiciais acima examinadas, com destaque para a culpabilidade que se apresentou desfavorável ao acusado, e que é **reincidente na prática de crime de estelionato, fixo o regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com a previsão contida no art. 33, parágrafos 2º, "a", e 3º, do Código Penal.

5. CLÉBER ROSA DE JESUS

5.1 - Dos crimes de estelionato

5.1.1 - Benefício requerido em nome de Gecy Braz de Oliveira

A **Culpabilidade** foi comprovada e apresenta-se altamente reprovável, pois utilizou-se das facilidades proporcionadas pelos serviços de sua empresa gráfica para falsificar documentos para enganar o INSS. Agindo assim, demonstrou desprezo à correta aplicação dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia - fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, que elevo para **02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, considerando a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso IV, CP).

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (**tentativa**), aplico a redução pela metade e fixo as penas em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

5.1.2 - Benefício concedido em razão da suposta morte de Israel


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Eugênio Alvarenga de Oliveira

A **Culpabilidade** foi comprovada e apresenta-se altamente reprovável, pois utilizou-se das facilidades proporcionadas pelos serviços de sua empresa gráfica para falsificar documentos e, com isso, possibilitou o desvio dos recursos previdenciários de sua correta destinação social. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos são próprios da espécie delitiva. As **circunstâncias** não favorecem o acusado, pois a percepção indevida de benefícios durou por longo período, ocasionando prejuízo considerável ao INSS. As **consequências extrapenais** são graves, visto que os valores indevidamente recebidos ainda não foram ressarcidos. Não há que se falar no comportamento da vítima.

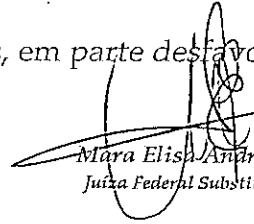
Diante de tais circunstâncias, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, que elevo para **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa**, considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP).

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa**.

5.1.3 - Benefício requerido em nome de Elza Maria da Conceição Menezes

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois utilizou-se das facilidades proporcionadas pelos serviços de sua empresa gráfica para falsificar os documentos que possibilitariam a percepção indevida do benefício previdenciário. Assim, demonstrou desprezo à correta aplicação dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício indevido. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis


Mára Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, que elevo para 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP).

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

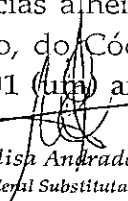
5.1.4 - Benefício requerido em nome de Valdelino José Garcia

A culpabilidade extrapola a previsão do tipo, pois demonstrou menosprezo à aplicação dos recursos públicos. Utilizou-se das facilidades proporcionadas pelos serviços de sua empresa gráfica para falsificar os documentos que possibilitariam a percepção indevida de benefício previdenciário. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As consequências extrapenais não são graves, pois a fraude foi constatada antes do deferimento do benefício fraudulento. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, que elevo para 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP).

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no § 3º, do art. 171, do CP, elevo as penas em um terço, fixando-as em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Visto que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal (tentativa), aplico a redução pela metade e fixo as penas em 01 (um) ano e


Mara Eliza Andrade
Juíza Federal Substituta

04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Considerando o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas em todas as fraudes acima analisadas, sendo 03 (três) estelionatos tentados e 01 (um) estelionato consumado, aplico a pena mais grave fixada no item 5.1.2: **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para

05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (**julho/2010**, item 1.10), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

5.2 – Dos crimes de falsificação de documentos

5.2.1 – Da falsificação de documentos em nome de Leonardo Ferreira da Silva

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois foram apreendidas três certidões de óbito distintas, em nome de *Leonardo Ferreira da Silva*, sendo certo, pelos laudos periciais, que *Cléber* utilizou-se das facilidades proporcionadas pelos serviços de sua empresa gráfica para falsificar a certidão de óbito. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto os documentos foram apreendidos e não há notícia de que foram utilizados. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, que elevo para **03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, considerando a agravante do **concurso de pessoas**

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

(art. 62, inciso IV, CP).

5.2.2 – Da falsificação de documento em nome de Érika Verônica Pereira Leitão

Apresenta **culpabilidade** em grau máximo, pois foram detectados vários arquivos com imagens e espelhos para falsificação de documentos públicos no computador de Cléber (laudo de fls. 2448/2492), o que evidencia a intensidade do dolo. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento foi apreendido e não há notícia de que foi utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

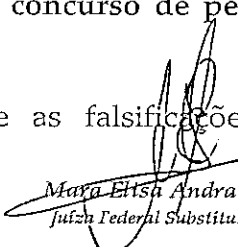
Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que elevo para 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP).

5.2.3 – Da falsificação de documento em nome de Edelson Barbosa da Silva

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois o laudo pericial identificou vários outros documentos que estavam sendo preparados no computador de Cleber, juntamente com a fatura de água/esgoto/serviços, todos em nome de Edelson, o que evidencia a intensidade da ação dolosa. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não são graves, porquanto o documento foi apreendido e não há notícia de que chegou a ser utilizado. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que elevo para 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP).

Reconheço a **continuidade delitiva** entre as falsificações de


Maya Eliza Andrade
Juiz Federal Substituta

documentos públicos, acima analisadas, sendo 03 (três) incidências no tipo penal em questão, cujas penas restaram fixadas no patamar de 03 (três) anos de **reclusão**, e, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para

04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, as quais, somadas, **totalizaram 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60, § 1º, CP), fixo o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos (**setembro/2010**), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

5.3 – Do crime de quadrilha ou bando

Apresenta **culpabilidade** elevada, pois os vários documentos que falsificou e as diversas fraudes apuradas em prejuízo do INSS evidenciaram a ação dolosa do acusado, demonstrando total desprezo à destinação correta dos recursos previdenciários. Não registra maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (fls. 2712/2713, 2734, 2736 e 2750). Conduta social e personalidade sem desajustes (mídia – fl. 2318). Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As **consequências extrapenais** foram graves, diante dos prejuízos causados ao INSS e à coletividade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Considerando a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso IV, CP), elevo a pena para **02 (dois) anos de reclusão**, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a considerar.

Da totalidade das penas impostas: CLÉBER ROSA DE JESUS

Por fim, tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 171, §3º, CP (05 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 452 dias-multa); art. 297, CP (04 anos de reclusão e 291

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

dias-multa); e art. 288, CP (02 anos de reclusão), aplico o somatório das penas, que totalizam 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 743 (setecentos e quarenta e três) dias-multa, as quais torno definitivas.

Tendo em vista o disposto no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, e considerando que a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando as penas impostas e as circunstâncias judiciais acima examinadas, com destaque para a culpabilidade que se apresentou desfavorável ao acusado, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com a previsão contida no art. 33, parágrafos 2º, "a", e 3º, do Código Penal.

Providências finais

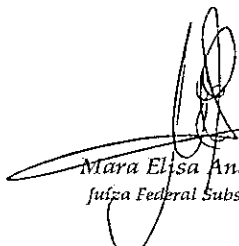
I - Observo que o Apenso 58, volume 1, não se refere aos presentes autos. Assim, à Secretaria da Vara para anexá-lo aos autos pertinentes de nº 43295-49.2010.4.01.3500.

II - Os documentos apreendidos, que não foram objeto de denúncia nestes autos, ou seja, pelos quais não houve constatação de fraudes, poderão ser devolvidos aos interessados, após a prévia oitiva e concordância do MPF.

III - Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional, arbitro os honorários advocatícios dos defensores nomeados para o ato (audiências e alegações finais), sendo: a) Dr. *Cláudio Jair Schonholzer*, OAB/GO nº 19.105, em R\$100,00 (cem reais), fl. 2243; b) Dr. *Maurício de Melo Cardoso*, OAB/GO nº 21.852, em R\$100,00 (cem reais), fl. 2302; e c) Dr. *Massilon Ferreira Pinto*, OAB/GO nº 16.643, em R\$100,00 (cem reais), fls. 2759 e 2766, conforme previsão do art. 2º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo-se expedir certidão, como de praxe.

Oficie-se para o pagamento dos honorários advocatícios.

IV - Após o trânsito em julgado:


Mára Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

a) expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento definitivo para os apenados.

b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88);

c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);

d) envie-se cópia da presente sentença à Delegacia Regional do Trabalho em Goiânia-GO, para ciência acerca da falsidade constatada nas anotações de vínculo laboral contidas nas CTPS dos titulares a seguir relacionados (art. 50 da CLT):

d.1 - Alessandro dos Santos Silva (fl. 07 da CTPS nº 0810010-GO; fl. 46 do Apenso 37);

d.2 - Francinete Ferreira dos Santos (fl. 10 da CTPS nº 093268-MA; Apenso 56); e

d.3 - Nilva Amélia das Neves de Carvalho (fl. 14 da CTPS nº 53861-PA; fl. 45 do Apenso 55).

e) remeta-se cópia desta sentença ao Gerente Regional do INSS, podendo esta ser na forma eletrônica (CPP, art. 201, § 2º, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008).

P.R.I.

Goiânia, 03 de dezembro de 2013


MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal Substituta.